



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditor \_\_\_\_\_ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	61
ATOS DO PRESIDENTE .....	68

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



## ATOS NORMATIVOS

### Presidência

### Portaria

#### PORTARIA TCE-MS Nº 111, DE 23 DE MAIO DE 2022.

*Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010.*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, c.c. o art. 64 da Resolução nº 115, de 4 de dezembro de 2019;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Ficam transformados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, instituído pela Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada ao parágrafo único do seu art. 45-A pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, sem aumento de despesas, um cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, em dois cargos em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, lotados no Gabinete do Grupo VI.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 23 de maio de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES  
Presidente

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

### Parecer Prévio

**PARECER** do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 10ª Sessão Ordinária ANUAL ESPECÍFICA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada de 18 de maio de 2022.

#### [PARECER - PA00 - 24/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4002/2022

PROTOCOLO: 2162622

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO -

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: REINALDO AZAMBUJA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO ESTADUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 – REMESSA DENTRO DO PRAZO – BALANÇOS PATRIMONIAL, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO, E DEMAIS DEMONSTRATIVOS ELABORADOS EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS E PRINCÍPIOS DA CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ATENDIMENTO ÀS NORMAS DE CARÁTER CONSTITUCIONAL E LEGAL – CUMPRIMENTO DO LIMITE EM RELAÇÃO À APLICABILIDADE DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – CUMPRIMENTO DO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL EM APLICAR NO MÍNIMO 12% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIDO O LIMITE ESTABELECIDO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS QUANTO À DESTINAÇÃO DE REPASSES AOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS – REGRA DE OURO RESPEITADA – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A REPROVAÇÃO – RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES COM FINALIDADE DE CONTRIBUIR PARA O APRIMORAMENTO E A EFICIÊNCIA DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS E DAR TRANSPARÊNCIA AOS ATOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.**

A apresentação da prestação de contas anuais de governo do Estado, no prazo estabelecido no art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, com os documentos exigidos, demonstrando que os Balanços Patrimonial, Financeiro e Orçamentário e



os demais demonstrativos foram elaborados em consonância com as normas e os princípios da contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como o atendimento às Normas de Caráter Constitucional e Legal, especialmente em relação à aplicabilidade de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, ao respeito ao limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO quanto à destinação de repasses aos Poderes e órgãos autônomos e o respeito à “regra de ouro”, permite a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo do Executivo Estadual, com as ressalvas quanto às impropriedades incapazes de ocasionar a desaprovação, que resultam nas recomendações contempladas no dispositivo do voto, que têm por finalidade contribuir para o aprimoramento e a eficiência da gestão dos recursos públicos, assim como dar maior transparência aos atos praticados pelo Chefe do Executivo Estadual, cujos implementos e resultados serão objetos de fiscalização realizada na modalidade de monitoramento.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Anual Específica Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de maio de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I - Pela emissão de Parecer Prévio Favorável À Aprovação das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Reinaldo Azambuja Silva, em conformidade com o disposto no art. 77, I, da Constituição Estadual, e artigos 21, I, 59, II, e § 3º, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, com as seguintes ressalvas e recomendações: I.I – DAS RESSALVAS: RESSALVA 1: pela não apresentação do “demonstrativo do efeito sobre a receita e despesa decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia” no projeto de lei orçamentária (PL n.º 189/2020) e na LOA (Lei Estadual n.º 5.618/2020), em desconformidade com o art. 165, § 6º, da CF/88; e pela não evidenciação de informações de renúncia de receita no Demonstrativo 7 (estimativa e compensação da renúncia de receita) da LDO (Lei Estadual n.º 5.543/2020), em desconformidade com o art. 4º, § 2º, V, da LRF, no sentido de observar as normas constitucionais e legais; RESSALVA 2: pela não destinação e aplicação integral de 0,5% da receita tributária estadual na forma de duodécimos à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia (FUNDECT), em ofensa ao art. 42 do ADCT da CE/89 e no art. 5º da Lei Estadual n.º 1.860/98; RESSALVA 3: pela não destinação mínima de 1% da receita de impostos e transferências constitucionais, líquidas das transferências a Municípios, para o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FHIS), em ofensa ao art. 54 da ADCT da CE/89; RESSALVA 4: pelo desequilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio e benefícios do RPPS, em decorrência da adoção parcial de medidas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário estadual (fls. 915/917 do TC/3931/2022 e Despacho n.º 4087192 do processo SEI n.º 10133.102630/2017- 12), em desacordo com o art. 40 da CF/88 c/c art. 31-B da CE/89 e com o art. 53 da Portaria MPS n.º 464/2018, no sentido do cumprimento das mencionadas normas; I.II - DAS RECOMENDAÇÕES: RECOMENDAÇÃO 1: para que observe a remessa do “demonstrativo do efeito sobre a receita e despesa decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia” no projeto de lei orçamentária e na LOA e a evidenciação de informações de renúncia de receita no Demonstrativo 7 (estimativa e compensação da renúncia de receita) da LDO, em atendimento aos normativos legais; RECOMENDAÇÃO 2: para que observe e aplique o índice descrito na legislação própria em relação à destinação integral de 0,5% da receita tributária estadual à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia (FUNDECT), para o emprego em ensino e desenvolvimento científico e tecnológico; RECOMENDAÇÃO 3: para que observe e aplique o mínimo de 1% da receita de impostos e transferências constitucionais, líquidas das transferências a Municípios, para o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FHIS); RECOMENDAÇÃO 4: para que observe quanto ao desequilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio e benefícios do Regime Próprio de Previdência, no sentido de atender com maior celeridade a exigências legais pertinentes; RECOMENDAÇÃO 5: para que observe, quanto à remessa de documento sobre as obras públicas, elaborando de maneira mais condizente o detalhamento de obras em andamento/paralisadas (seção G2) no “quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços”; RECOMENDAÇÃO 6: para que observe integralmente as normas contábeis vigentes, visando a correção dos apontamentos dos órgãos de apoio, no sentido de aplicar os requisitos das Portarias MPS n.º 746/2011 e MF n.º 464/2018, para os lançamentos relacionados ao equacionamento do déficit atuarial; e RECOMENDAÇÃO 7: para que a Administração Estadual, ao elaborar o projeto da LOA, se abstenha de incluir em seu texto a autorização para abertura de créditos adicionais especiais, em observância ao princípio da exclusividade. II - Pela realização de fiscalização na modalidade de monitoramento, para o fim de verificar o implemento das recomendações acima propostas e os resultados delas advindos, com fundamento no art. 31 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e nas disposições contidas na Resolução TCE-MS n.º 109/2019, que aprovou o Manual de Monitoramento da Corte de Contas; III - Pela intimação às autoridades competentes, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; IV - Para que, após o trânsito em julgado, seja encaminhado o presente Parecer Prévio à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul para subsidiar o julgamento da Prestação de Contas, nos termos dos artigos 77, I, da Constituição Estadual e 119, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande, 18 de maio de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de maio de 2022.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 30 de março de 2022.

### ACÓRDÃO - AC00 - 527/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10284/2020  
PROCOLO: 2072181  
PROCESSO EM APENSO: TC/03899/2012 (BALANÇO GERAL)  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO  
REQUERENTE: ANDRÉ ALVES FERREIRA  
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311;  
FERNANDO ORTEGA – OAB/MS 13.701; GIUSEPE FAVIERI – OAB/MS 16.395  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2011 – REGISTROS CONTÁBEIS NO BALANÇO PATRIMONIAL DE RECEITA SEM COMPROVAÇÃO SOB O TÍTULO DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS – ESCLARECIMENTOS – VALOR DECORRENTE DE PAGAMENTOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS AO INSS, E SALDO DE ADIANTAMENTOS A MOTORISTAS DE AMBULÂNCIAS EFETUADOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2013 NOVA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DOS VALORES QUE COMPUNHAM O SALDO DA CONTA PAGAMENTOS ANTECIPADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2011 – NOVA DENOMINAÇÃO DE DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO – ALEGAÇÕES SUFICIENTES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – PROCEDÊNCIA.**

Merece procedência o pedido de revisão que apresenta documentos complementares, pertinentes às correções necessárias e que afastam as falhas identificadas no registro das contas anuais de governo, que embasaram o parecer prévio contrário, para o fim de proferir nova deliberação e emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas, pelo Legislativo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. André Alves Ferreira, ex-prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura de Aparecida do Taboado/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no artigo 174 a 176 da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 e, no mérito, pela procedência do pedido, alterando integralmente a decisão proferida no PA00 - 47/2015, nos autos do Processo TC/03899/2012, para Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas de Governo do Município de Aparecida do Taboado, exercício de 2011, em razão dos motivos constantes no pedido suprimirem as impropriedades.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

### ACÓRDÃO - AC00 - 532/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11268/2019  
PROCOLO: 2000954  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL  
REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES  
ADVOGADOS: CRISTIANE CREMM MIRANDA (OAB/MS N. 11.110) E NAUDIR DE BRITO MIRANDA (OAB/MS N. 5.671)  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA PELA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA E RECOMENDAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUANTO A REMESSA INTEMPESTIVA – DEVER DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO – QUANTUM ADEQUADO – MANUTENÇÃO DA SANÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Verificado que termos aditivos foram declarados regulares com ressalva, havendo apenas o atraso na publicação, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser afastada a multa aplicada pela publicação intempestiva dos atos, e emitida a recomendação ao atual responsável para dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos, em especial do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.



2. É pertinente a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, diante da inexistência de excepcionalidade que possa justificá-la, cujo quantum se mostra adequado, por observar o número de dias de atraso e o limite de trinta (30) UFERMS previsto na Lei Complementar nº 160/2012.
3. Procedência parcial do pedido de revisão no sentido de excluir a multa imposta em razão da publicação fora do prazo dos termos aditivos na imprensa oficial, e emitir a recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do presente Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Ex-Prefeito do Município de Chapadão do Sul – MS, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e, no mérito, pela procedência parcial do Pedido de Revisão para reformar a Deliberação AC01 - 826/2018, do Processo TC/10002/2015 excluindo a sanção de multa aplicada no item “3.a”, no valor de 20 (vinte) UFERMS imposta em razão da publicação fora do prazo dos 2º e 4º termos aditivos na imprensa oficial, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e precedentes desta Corte Fiscal, com recomendação ao atual responsável, para dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato dos 2º e 4º Termos Aditivos foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 542/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/12389/2013/001

PROTOCOLO: 2126204

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; ELIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS 20.918; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997 E OUTROS.

RELATO : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS Nº 1 E 3 – TERMO DE SUPRESSÃO Nº 2 – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – REMESSA INTEMPESTIVA – 490 (QUATROCENTOS E NOVENTA) DIAS DE ATRASO – APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA DECORRENTE DA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE PARA JUSTIFICAR A REMESSA INTEMPESTIVA – DEVER DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO – QUANTUM ADEQUADO – PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Havendo apenas o atraso na publicação dos termos aditivos e de supressão que julgados irregulares por esse motivo, sem, contudo, existir prejuízo, sendo os demais atos realizados conforme os comandos normativos, estes merecem ser declarados regulares, com ressalva, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser excluída a multa aplicada pela irregularidade afastada, para emitir a recomendação ao atual responsável para dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos, em especial do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.
2. É pertinente a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com 490 (quatrocentos e noventa) dias de atraso, diante da inexistência de excepcionalidade que possa justificá-la, cujo quantum se mostra adequado, por observar o número de dias de atraso e o limite de trinta (30) UFERMS previsto na Lei Complementar nº 160/2012.
3. Provimento parcial do Recurso Ordinário para reformar a decisão no sentido de julgar pela regularidade com ressalva dos Termos Aditivos nº 1 e 3 e do Termo de Supressão nº 2, bem como afastar parcialmente a multa imposta, mantendo-se inalterados os demais comandos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, Ex-Prefeito de Bataguassu/MS descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da interposição e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG-G.FEK-4075/2020, alterando o item II, no sentido de julgar pela regularidade com ressalva dos Termos Aditivos nº 1 e 3 e do Termo de Supressão nº 2, com fulcro no art. 59, inc. II da Lei Complementar nº 160/2012, bem como excluir o item III, “a”, afastando a multa imposta, mantendo inalterados os demais comandos; com recomendação ao atual responsável, para dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos



estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência conforme prescreve o Parágrafo Único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 59 § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 553/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/10630/2020

PROTOCOLO: 2073226

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADOS: CARMEM MONTELO; JAIR BONI COGO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS Nº 19.417.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS E ATO DE NOMEAÇÃO – ENCAMINHAMENTO – DIVERGÊNCIA DOS VALORES CONSTANTES ENTRE O DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA E O ARQUIVO EM XML ENVIADO E A SUA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO – CONTROLE INTERNO – CARGO EM COMISSÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

1. Acerca da ausência do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, e do Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, o seu encaminhamento com os Decretos de nomeação dos membros permite aplicar a ressalva para que seja mais bem elaborado conforme as normas técnicas.
2. A divergência dos valores constantes entre o Demonstrativo do Fluxo de Caixa, o arquivo em xml enviado e a sua respectiva publicação, considerando que os resultados finais conferem com os demonstrativos, merece ser ressalvada.
3. Sobre a função de o Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, é cabível a recomendação para que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.
4. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente, exceto quanto às impropriedades constatadas que não prejudicaram a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e emitida a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal Assistência Social de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Carmem Montelo, ordenadora de despesa à época e o Sr. Jair Boni Cogo, prefeito à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação aos Ordenadores de Despesa, Sra. Carmem Montelo e o Sr. Jair Boni Cogo, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei complementar nº 160/2012; e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 556/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/09609/2017/001

PROTOCOLO: 2129374

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

INTERESSADA: SRA. MARIA MARGARIDA CESÁRIO

ADVOGADAS: CRISTIANA FÉLIX FIGUEIRÓ - OAB/MS 22.365; DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO REGISTRO – MULTA – NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DA EXCEPCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ATIVIDADE CORRIQUEIRA – DESPROVIMENTO.**

1. A falta de demonstração do caráter excepcional e da temporariedade da situação (art. 37, IX, da Constituição Federal) do contrato temporário realizado para o exercício de função de trabalhador braçal, atividade corriqueira da Administração, que deve ser preenchida por meio de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), impede o registro do ato, devendo ser mantida a sanção aplicada.

2. Desprovemento do Recurso Ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época; e no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão singular DSG - G.FEK - 6066/2021, prolatada nos autos do processo TC/09609/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decurso recorrido.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 557/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/10640/2020

PROTOCOLO: 2073236

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADOS: 1. FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA; 2. IVAN DA CRUZ PEREIRA.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONFORMIDADE COM A LEI – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ANEXO 13 BALANÇO FINANCEIRO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

1. À remessa intempestiva de dados ao SICOM, é aplicada, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos atuais gestores para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

2. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente pelas contas de gestão, exceto quanto às impropriedades que justificadas e sanadas posteriormente, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e emitida a recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal Assistência Social de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Fabiana Santos Pinho Pereira, ordenadora de despesa e do Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação aos Ordenadores de Despesa, Sra. Fabiana Santos Pinho Pereira e o Sr. Ivan da Cruz Pereira, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012; e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 559/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/10648/2020

PROTOCOLO: 2073244

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: 1. DULCE APARECIDA MARQUES; 2. CACILDO DAGNO PEREIRA.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – FUNÇÃO DE CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – CARGO DE CONTADOR – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

1. Verificado que a função de Controlador Interno está sendo exercida por servidor investido em cargo em comissão, é cabível a recomendação para que seja providenciado concurso público, a fim de se cumprir plenamente sua missão institucional.
2. Ao fato de o responsável pelo cargo de Contador ser servidor com o cargo de Técnico de Atividades Organizacionais II, é aplicado a recomendação ao Prefeito que promova concurso público para o cargo de Contador.
3. Deve ser concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, para o fim de retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.
4. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente, exceto quanto às impropriedades constatadas que não prejudicaram a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e emitida a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita do Pardo/MS, sob a responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, prefeito à época e Sra. Dulce Aparecida Marques, ordenadora de despesa, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação aos Ordenadores de Despesa, Sr. Cacildo Dagno Pereira e a Sra. Dulce Aparecida Marques, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012; e pela recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de maio de 2022.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Tribunal Pleno Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021.

**ACÓRDÃO - AC00 - 833/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/1516/2016

PROTOCOLO: 1663297

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - HUMBERTO DE MATOS BRITTES – PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

JURISDICIONADO: ANTÔNIO CAVALCANTE

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – NEGLIGÊNCIA DO GESTOR PÚBLICO NA OBRIGAÇÃO DE INSTRUIR OS PROCESSOS COM TODAS AS DOCUMENTAÇÕES NECESSÁRIAS E DE PRESTAR CONTAS INTEGRAIS DAS DESPESAS REALIZADAS – PAGAMENTO À MAIOR – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – PROCEDÊNCIA – IRREGULARIDADES – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. Processo Administrativo n. 97/2009 - Carta Convite nº 23/2009 e Contrato nº 60/2009 – Evidencia irregularidade do processo licitatório realizado na modalidade Convite, para a prestação de serviço em assessoria tributária com execução indireta, a falta



de especificação no edital da forma de como o objeto será executado, inviabilizando a fiscalização por parte do poder público, verificando-se, contudo, a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato dele decorrentes.

2. Processo Administrativo n. 148/2009 - Carta Convite nº 45/2009 e formalização do Contrato – É reconhecida a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade convite e da formalização do contrato em razão da ausência da certidão de regularidade do FGTS e da Receita Federal do Brasil da empresa vencedora do certame, da ausência de informações referentes ao prazo de entrega e de troca dos objetos licitados, e da ausência da marca do objeto ofertado pelas empresas participantes do procedimento, assim como a irregularidade da execução financeira das Notas de Empenho especificadas, em razão da ausência do envio das notas fiscais que comprovam a aquisição do objeto licitado, que atrai a impugnação do valor pago sem comprovação, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando o ordenador de despesas a restituí-lo devidamente corrigido aos cofres públicos.

3. A infringência ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964, enseja a aplicação de multa ao responsável.

4. Julga-se pela procedência da representação em razão da negligência do Gestor Público na obrigação de instruir os processos com todas as documentações necessárias e de prestar contas integrais das despesas realizadas, sendo declarada a irregularidade do procedimento licitatório Carta Convite nº 23/2009 e a regularidade da formalização do Contrato nº 60/2009 do processo administrativo nº 97/2009 carta convite nº 23/2009, e da execução financeira do contrato nº 60/2009 do processo Administrativo nº 97/2009, bem como a irregularidade do procedimento licitatório Carta Convite nº 45/2009 e da formalização do contrato e da execução financeira das Notas de Empenho nos 112, 113, 114, 728, 729, 730, 877, 1048, 1054 e 1076, com aplicação de multa e impugnação de despesas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência da representação apresentada pelo Sr. Humberto de Matos Brittes, Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul à época do protocolo, em face das possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Mundo Novo, durante a gestão do Sr. Antônio Cavalcante, em razão da negligência do Gestor Público na obrigação de instruir os processos com todas as documentações necessárias e de prestar contas integrais das despesas realizadas; pela irregularidade do procedimento licitatório Carta Convite nº 23/2009 realizada pelo Município de Mundo Novo e a empresa Arguilera & Cia Ltda – ME pela de ausência de informações, no edital, referentes à execução do serviço prestado, o que inviabilizaria a fiscalização do contrato, ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Antônio Cavalcante, Prefeito Municipal à época dos fatos e ordenador de despesas, cujo período de gestão foi de 01/01/2009 até 31/12/2012, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, I e II do RITC aprovado pela Resolução nº 98/2018; pela regularidade da formalização do Contrato nº 60/2009 do processo administrativo nº 97/2009 carta convite nº 23/2009, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. art. 121 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018; pela regularidade da execução financeira do contrato nº 60/2009 do processo Administrativo nº 97/2009, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121 do RITC; pela irregularidade do procedimento licitatório Carta Convite nº 45/2009 e formalização do contrato firmado entre o Município de Mundo Novo/MS e a empresa Umucampo - Comércio de Peças para Tratores e Veículos Rodoviários Ltda. Pela ausência da certidão de regularidade do FGTS e da Receita Federal do Brasil da empresa vencedora do certame; ausência de informações referentes ao prazo de entrega e de troca dos objetos licitados; ausência da marca do objeto ofertado pelas empresas participantes do procedimento), ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Antônio Cavalcante, Prefeito Municipal à época dos fatos e ordenador de despesas, cujo período de gestão foi de 01/01/2009 até 31/12/2012, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, I e II do RITC; pela irregularidade da execução financeira das Notas de Empenho nos 112, 113, 114, 728, 729, 730, 877, 1048, 1054 e 1076 celebradas entre o Município de Mundo Novo e a empresa Umucampo – Comércio de Peças para Tratores e Veículos Rodoviários Ltda., nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno, em razão da irregularidade de ausência do envio das notas fiscais que comprovam a aquisição do objeto licitado), ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Antônio Cavalcante, Prefeito Municipal à época dos fatos e ordenador de despesas, cujo período de gestão foi de 01/01/2009 até 31/12/2012; pela impugnação do valor de R\$ 9.053,00 (nove mil e cinquenta e três reais), pagos sem comprovação, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando o Jurisdicionado Sr. Antônio Cavalcante, Prefeito Municipal à época dos fatos e ordenador de despesas, cujo período de gestão foi de 01/01/2009 até 31/12/2012; a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos; pela aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Ex-prefeito do Município de Mundo Novo/MS, Senhor Antônio Cavalcante, pela infringência ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e, pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias úteis para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do art. 185, §1º, I, II, III, IV, “b”, do RITC aprovado da Resolução TC/MS nº 98/2018, sob pena de cobrança judicial, com a quebra do sigilo imposta nos autos conforme determinação - DSP - G.JD - 10082/2022 (peça 45).

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de maio de 2022.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **5ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de março de 2022.

**ACÓRDÃO - AC02 - 126/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/120089/2012  
PROTOCOLO: 1356388  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA  
INTERESSADO: CAIADO PNEUS LTDA  
VALOR: R\$68.794,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO FUTURA DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES NOVOS – CONTAMINAÇÃO – ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

1. Os comandos do art. 49, § 2º e do art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, são claros ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, que opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos. Desse modo, a irregularidade da fase precedente enseja a da formalização do Contrato, sem ocasionar, porém, a sanção do responsável, que já penalizado, em respeito ao princípio do non bis in idem.

2. Recebe a declaração de regularidade a execução financeira que realizada em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e a Lei Federal nº 8.666/93, ensejando a quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 308/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas, e a empresa Caiado Pneus Ltda, pois embora haja regularidade formal ocorreu a contaminação constatada no Procedimento Licitatório, Pregão Presencial nº 070/2012, e na formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2012, conforme preconiza o art. 49, § 2º da lei 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 308/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Caiado Pneus Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela quitação à responsável, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal à época, para efeitos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 31 de março de 2022.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de maio de 2022.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3938/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/11593/2017



**PROTOCOLO:** 1822717  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA  
**JURISDICIONADO:** ANTONIO DE PADUA THIAGO / JORGE JUSTINO DIOGO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 70/2016, 1º termo aditivo e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 023/2016, tendo como responsáveis o Sr. Jorge Justino Diogo e o Sr. Antonio de Pádua Thiago.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC02 – 110/2019, os responsáveis foram multados em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 57) do Antonio de Pádua Thiago.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Secretaria de Controle Externo, para dar seguimento ao trâmite do processo.

3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3946/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/119025/2012  
**PROTOCOLO:** 1365834  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
**JURISDICIONADO:** WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO  
**TIPO DE PROCESSO:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão presencial nº 005/2013, tendo como responsável o Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação Acórdão AC01 – 1157/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei



Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação da dívida ativa (peça 43).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3948/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/119617/2012

**PROTOCOLO:** 1352160

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**JURISDICIONADO:** ALUIZIO COMETKI SÃO JOSE / DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento do contrato nº 54/2012, 1º termo aditivo e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 008/2012, tendo como responsáveis Sr. Aluizio Cometki São José e a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 4592/2018, os responsáveis foram multados em 30 UFERMS, aderindo ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 30/31).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3963/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12806/2015  
**PROTOCOLO:** 1610482  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA  
**JURISDICIONADO:** SILAS JOSE DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 011/2015), formalização do contrato nº 038/2015, tendo como responsável o Sr. Silas Jose da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC01 – 94/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão, em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 33).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3933/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15852/2013  
**PROTOCOLO:** 1445440  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
**JURISDICIONADO:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES / ALCINO FERNANDES CARNEIRO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do contrato nº 73/2012, 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 029/2012, tendo como responsáveis o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes e o Sr. Alcino Fernandes Carneiro.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3876/2018, os responsáveis foram multados em 105 e 30 UFERMS, aderindo ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 34/35).

É o relatório.



Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3931/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/73100/2011

**PROCOLO:** 1169067

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

**JURISDICIONADO:** ARLEI SILVA BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Arlei Silva Barbosa.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 183/2017, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 30).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 17 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3935/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4728/2013

**PROTOCOLO:** 1408957

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**JURISDICIONADO:** JOSE CARLOS BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da Inexigibilidade de Licitação, da formalização da Ordem de Compra nº 14/2013 e da sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Jose Carlos Barbosa.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 724/2017, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 52).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2022.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3829/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08972/2017

**PROTOCOLO:** 1814294

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

**JURIDICIONADO:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** ELENICE DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO



**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CANDIDATA APROVADA NA CLASSIFICAÇÃO 78ª. NOMEAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTRASSEM A REGULAR OBEDIÊNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, COM AS EVENTUAIS DESISTÊNCIAS, RENÚNCIAS OU EXONERAÇÕES. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ladário, para exercer o cargo de assistente de apoio educacional II.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo não registro do ato de admissão em razão da ausência de documentos obrigatórios de candidatos aprovados que atestassem vacância do cargo anterior à referida nomeação (peça 25).

Sob essa idêntica linha de raciocínio, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 26).

Regularmente intimados, os responsáveis não apresentaram resposta no que diz respeito ao mérito levantado pela Divisão e pelo MPC.

Por sua vez, a beneficiária direta, Elenice de Oliveira Conceição Bispo, não respondeu a intimação de peça 39.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram pelo não registro do ato de admissão. A nomeação foi concedida por meio da Portaria n.º 240/2014, publicada em 26/08/2014:

Nome: Elenice de Oliveira Conceição	CPF: 024.021.971-61
Cargo: assistente de apoio educacional II	Classificação no Concurso: 78º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 240/2014	Publicação do Ato: 26/08/2014
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 03/11/2014 *
Prazo para remessa: 15/12/2014	Remessa: 22/07/2015

\*\*\*\* prazo de 30 dias extrapolado entre a nomeação e a posse

No caso presente, 15 foi o número de vagas ofertada para o cargo e 25 para o cadastro reserva, de acordo com o edital de abertura n.º 02/01/2010.

Por sua vez, conforme tabela acima, a nomeada foi classificada na colocação de n.º 78.

Portanto, para a regularidade do ato, é indispensável que reste demonstrada a regular obediência da ordem de classificação, com as eventuais desistências, renúncias ou exonerações que fizessem a fila andar até a colocação de n.º 78.

Nada obstante a isso, o jurisdicionado e a interessada, embora regularmente intimados, não encaminharam quaisquer justificativas ou documentos que pudessem atestar a exigência supracitada.

Outrossim, a posse se deu fora do prazo legal de 30 (trinta) dias a partir da publicação do ato de nomeação.

Com efeito, conclui-se pela irregularidade da nomeação por não preenchimento dos requisitos indispensáveis ao registro do ato.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa do contrato para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/12/2014, todavia foi encaminhado apenas em 22/07/2015, ou seja, mais de 7 meses após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011, vigente à época.



Ademais, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 7 (sete) meses impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – **NÃO REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Ladário, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 50 (cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Antônio Assad e Faria, portador do CPF: 108.166.311-15, por infração à norma legal, consubstanciada na irregularidade do ato de admissão, com base nos artigos art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado ao Sr. Antônio Assad e Faria, portador do CPF: 108.166.311-15, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado nos itens “II” e “III” supra, recolha as multas fixadas, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - **DETERMINAR** ao atual Prefeito Municipal, Sr. IRANIL DE LIMA SOARES, a adoção de providências necessárias ao desfazimento do ato combatido, com a consequente anulação da nomeação da Sr.ª ELENICE DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, no cargo de assistente de apoio educacional II, pelas razões de fato e de direito que fundamentaram à presente decisão, fazendo cessar eventual pagamento vindouro decorrente do ato impugnado;

VI - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3919/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/11630/2018

**PROTOCOLO:** 1939735

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** ARISTEU PEREIRA NANTES

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 091/2018

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2018

**CONTRATADA:** MARCOS CHAMORRO - MEI

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS E IDENTIFICAÇÃO DA NUMERAÇÃO IMOBILIÁRIA E PROJETO PARA CORREÇÃO.

**VALOR:** 75.000,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS E IDENTIFICAÇÃO DA NUMERAÇÃO IMOBILIÁRIA E PROJETO**



**PARA CORREÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 091/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e Marcos Chamorro - MEI., objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de avaliação imobiliária do perímetro urbano do município de Glória de Dourados e identificação da numeração imobiliária e projeto para correção, com valor contratual no montante de R\$ 75.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a o procedimento licitatório, a formalização, 1º e 2º termos aditivos e execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) emitiu sua Análise (peça 56), concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, termos aditivos e execução contratual, alegando falha na pesquisa de preços, ausência de planilha orçamentária, habilitação inadequada do licitante, aparente incompatibilidade entre o objeto licitado e as atividades desenvolvidas pela empresa contratada, ausência de indicação da dotação orçamentária, designação genérica do fiscal do contrato, contaminação, ausência de comprovação da regularidade fiscal do contrato e ausência de comprovação documental do cumprimento do objeto.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 57), opinou pela irregularidade das reportadas fases em julgamento, alegando inadequação da pesquisa de preços, ausência da planilha orçamentária e estudos técnicos preliminares, habilitação indevida da licitante, incompatibilidade na contratação, designação do fiscal, ausência de indicação da dotação orçamentária, designação genérica do fiscal do contrato.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado (peças 50), comparecendo aos autos apresentando defesa, peças 54. Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório, formalização do contrato, 1º e 2º termos aditivos e execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório, formalização, termos aditivos e execução contratual.

Como se pode observar, o responsável foi intimado, apresentando resposta à peça 54.

O Gestor alega que houve ampla pesquisa de mercado para apuração do valor de referência como demonstrado fls. 04-06; quanto a habilitação inadequada do licitante justificou que todos os documentos foram apresentados, outrossim, alega que não há incompatibilidade na contratação; quanto a dotação orçamentária à mesma encontra-se fl. 8, quanto a designação genérica do fiscal o fato é que o processo foi fiscalizado e nenhum dispositivo desrespeitado.

Como é sabido, não há na legislação qualquer descrição quanto à formalidade que uma pesquisa de mercado deve possuir. Por isso, tem-se a necessidade de valorar o caso em concreto com a forma que eventualmente seja a adequada àquela determinada licitação, partindo, sempre, do pressuposto que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados.

No caso dos autos, embora realmente exista uma discrepância quanto uma das três cotações, as propostas vencedoras foram registradas sob uma média de preço que normalmente se pratica.

Assim, a Administração não se valeu da suposta cotação irregular para majorar a média de preços dos bens licitados, justamente o contrário, conforme acima descrito.

Ademais, não há como exigir do órgão que controle os preços que as empresas solicitadas venham apresentar a título de pesquisa de mercado, mas lhe cabe, obrigatoriamente, controlar para que a média de preços não seja superior ao preço efetivo, o que levaria, conseqüentemente, a um contrato superfaturado.

Diante disso, inexistindo no processo quaisquer elementos que apontem para eventual prejuízo sofrido pela administração, entendo que a pesquisa de mercado realizada atende as finalidades que dela se esperam, bem como as particularidades do caso em concreto (art. 22, da LINDB), tendo em vista, especialmente, que os preços praticados correspondem à realidade fática.



Com relação à ausência de planilha orçamentária e estudos técnicos preliminares, observa-se que não foram apresentados documentos e defesas específicas a fim de sanar a irregularidade apontada. O detalhamento do orçamento é necessário para efeitos de verificação da adequação do preço, conforme relatado no art. 7º, §2º, da Lei 8.666/93.

Nota-se, que a documentação referente à habilitação dos licitantes não se encontra em acordo com a legislação, visto que, a lei determina que a documentação fiscal seja apresentada pela empresa licitante na sessão do convite, mesmo no caso de ME e EPP, em que a regularização fiscal tardia é permitida, os documentos atinentes à habilitação devem ser todos apresentados oportunamente (na sessão de abertura dos envelopes), devendo inclusive constar do processo fato esse que não ocorreu, contrariando o princípio da Isonomia.

Constata-se que a empresa contratada não se encontra em conformidade com as atividades do objeto proposto, portanto, podendo gerar terceirização dos serviços contratados. Em princípio, a subcontratação é proibida, sendo até motivo para rescisão contratual, conforme disposto no artigo 78, inciso VI, da Lei 8.666/93.

Com relação à designação do fiscal do contrato, o servidor responsável deve ser designado conforme sua área de conhecimento e proximidade em relação ao objeto contratado, obrigatoriedade imposta por lei, nota-se que não ocorreu. Portanto, viola o contido no artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Acompanha-se o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas em declarar irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e termos aditivos, visto que, não foram apresentados respostas a fim de sanar as irregularidades apresentadas, sendo, portanto, passível de multa.

A formalização do contrato foi originada de contratação irregular, portanto, devido à mácula apresentada na 1ª fase, a sua celebração também contém vícios de irregularidades.

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

O 1º termo aditivo (peça n.º 21) refere-se à alteração do prazo de vigência, que passará de 31/12/2018 para 31/12/2019.

O 2º termo aditivo (peça n.º 32) refere-se à prorrogação do prazo de vigência, que passará de 31/12/2019 para 31/12/2020.

No entanto, a irregularidade ora verificada em relação ao certame licitatório e à formalização do contrato, também atinge o aditivo formalizado, uma vez que originado de ato anterior assim reconhecido.

Verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64, devido à ausência de documentos comprobatórios.

<b>Valor Total Efetivamente Contratado</b>	R\$ 75.000,00
<b>Total Notas empenho emitidas</b>	R\$ 75.000,00
<b>Total De Notas Fiscais</b>	R\$ 75.000,00
<b>Total De Ordens De Pagamento</b>	R\$ 75.000,00

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e dos termos aditivos e a regularidade da execução financeira, é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) Declarar a **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório (1ª fase), da formalização do contrato administrativo n.º 091/2018 (2ª fase) e 1º e 2º termos aditivos, celebrados pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, CNPJ: 03.155.942/0001-37, tendo como contratada a empresa Marcos Chamorro - MEI, CNPJ: 27.930.187/0001-89, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, § 4º, do RITCE/MS;

II) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, CNPJ: 03.155.942/0001-37, tendo como contratada a empresa Marcos Chamorro - MEI, CNPJ: 27.930.187/0001-89, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e, do RITCE/MS;



III) Aplicar **MULTA** no valor de **30 UFERMS** ao jurisdicionado **Aristeu Pereira Nantes**, portador do CPF: 390.266.041-49, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, II, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3995/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14086/2017

**PROCOLO:** 1828289

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

**JURISDICIONADO:** MARCOS ANTÔNIO PACCO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 194/2017

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2017

**CONTRATADA:** ITAPEÇAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDER A FROTA DO TRANSPORTE ESCOLAR.

**VALOR:** 278.020,22

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDER A FROTA DO TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 194/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e Itapeças Comércio e Serviços LTDA - EPP, objetivando a contratação de empresa para atender a frota do transporte escolar, com valor contratual no montante de R\$ 278.020,22.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, foi julgada regular por este Tribunal, por meio do Acórdão – AC02 – 296/2021.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do contrato administrativo n.º 194/2017 e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) emitiu sua Análise (peça 12), concluindo pela regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 15), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.



**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato administrativo n.º 194/2017 e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao contrato administrativo n.º 194/2017, conforme Lei n.º 8.666/93.

Constam nos autos ao contrato (pp. 03-14), o comprovante de publicação do contrato (pp. 15-16), ato de designação (pp. 18-20), adjudicação e homologação (pp. 21-25).

Verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Observa-se que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 278.020,22
Valor Empenhos Válidos	R\$ 104.595,73
Total De Notas Fiscais	R\$ 104.595,73
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 104.595,73

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo n.º 194/2017 (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã, CNPJ: 03.156.999/0001-50 e a empresa Itapeças Comércio e Serviços LTDA - EPP, CNPJ: 01.651.153/0001-61, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II - Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas **Marcos Antônio Pacco**, portador do CPF: 139.306.801-49, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Decisão Liminar**

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 76/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/1789/2022  
**PROTOCOLO** : 2154051  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO** : ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA (PREFEITO)  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : CONS. MARCIO MONTEIRO



## CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

### RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 3/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Dourados, objetivando a aquisição de materiais de higiene, limpeza e copa de cozinha.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes na exigência de alvará de funcionamento; e na ausência de definição de critérios objetivos para a avaliação da compatibilidade às características e quantidades do objeto licitado.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 3402/2022).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta à peça 39, aduzindo que não subsistem as alegações aventadas pelos técnicos.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

### FUNDAMENTAÇÃO

A apreciação de pedidos liminares compreende juízo sumário e não exauriente, restrito à análise da presença, ou não, dos pressupostos autorizadores da tutela cautelar.

Ao menos neste momento, o edital combatido não apresenta irregularidades concretas e suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público.

Isso porque, da leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS<sup>1</sup>, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

No caso em tela, a Divisão questiona o item referente à prova de regularidade fiscal, que exige certidão negativa para com os fiscos estadual e municipal, compreendendo a generalidade da carga tributária.

Segundo se alega, o Município poderia exigir, apenas, certidão negativa pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever o artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a documentação referente à regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- (...)
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- (...)

Extrai-se do inciso II a exigência de uma certidão de regularidade junto ao cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver.

<sup>1</sup> Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.



Por sua vez, o inciso III exige uma outra certidão, agora relativa aos débitos tributários junto às fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Portanto, pela análise literal do dispositivo supra, verifica-se que tão somente em relação à certidão no cadastro de contribuintes houve uma vinculação ao ramo de atividade e pertinência com o objeto.

Lado outro, no que diz respeito à prova de regularidade fiscal (inciso III), não vigora o mesmo vínculo de correlação.

Com efeito, tratando-se de incisos posicionados em fila indiana, e partindo de uma interpretação finalística-teleológica da norma, constata-se que a intenção do legislador foi exatamente a de relacionar a primeira certidão ao objeto da licitação, e não o fazê-lo em relação à certidão tributária.

Impende frisar, neste ponto, que existem vozes em sentido contrário, ou seja, que doutrinam por associar todas as provas de regularidade fiscal ao objeto contratual.

Por isso, dada a controvérsia doutrinária que envolve a temática, e levando em consideração que o Edital adotou uma interpretação literal e teleológica do artigo 29, tal qual acima descrita, não há irregularidade nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases licitatórias.

Ato contínuo, não se vislumbra ilegalidade na exigência dos alvarás necessários à regularidade fiscal (funcionamento e/ou localização), isso porque consistem em ferramentas facultadas pela Administração aos licitantes como forma de comprovar a regularidade da inscrição no cadastro de contribuinte municipal, tal como disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.666/93<sup>2</sup>.

Por fim, verifica-se que exigência editalícia para a comprovação da qualificação técnica guardou consonância com as normas expressas previstas no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, sobretudo quanto aos atestados para demonstração de aptidão para o desempenho do objeto (cláusula 8.2.5 do Edital).

Destarte, vislumbro não estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos essenciais para a concessão da cautelar pretendida.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2, se pronunciou de modo bastante didático:

“(…) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados”.

Reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público capaz de obstar o prosseguimento do Pregão Eletrônico.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, do RITCE/MS, indefiro a liminar pleiteada, e determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

<sup>2</sup> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3654/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03738/2017

PROTOCOLO: 1791705

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020)

INTERESSADO (A): ISAIAS RAMOS DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 32/2017 SEMOB

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, por meio de Contrato por Tempo Determinado (n. 32/2017 SEMOB) do Sr. **Isaias Ramos de Oliveira**, para exercer a **função de Auxiliar de Serviços Gerais**, no período de 20/2/2017 a 31/12/2017, prestando seus serviços junto à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos (pç. 5, fls. 9/12).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise 8228/2021 (pç. 14, fls. 25/27) pelo **não registro** do ato de admissão de pessoal por meio de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado, em face do desatendimento ao requisito do excepcional interesse público e de falta de hipótese que ampara o ato na Lei Autorizativa local.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 30/2022 (pç. 15, fl. 28), opinando:

Pelo exame do feito denota-se que não foi comprovada a ocorrência das hipóteses previstas na Lei Municipal n. 1.454/2016, para que fosse efetivada a referida contratação.

Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da equipe técnica, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo não registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, diante da ilegalidade da contratação.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que tanto a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), quanto o Ministério Público de Contas (MPC) se manifestaram pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação por tempo determinado do Sr. **Isaias Ramos de Oliveira**, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no período de 20/2/2017 a 31/12/2017, haja vista que a contratação não se coaduna com as disposições do artigo 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso à contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

1. excepcional interesse público;
2. temporariedade da contratação; e
3. hipóteses expressamente previstas em lei.

Dessa forma, visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal por meio da contratação por tempo determinado, a Constituição Federal deu autonomia a cada ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidores.



No caso do Município de Bataguassu, os casos de contratação por tempo determinado encontram previsão no **art. 2º da Lei Complementar n. 1.454/2006** (Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público no Município de Bataguassu e dá outras providências), que estabelece o seguinte:

**Art. 2º** - De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas à garantia do fornecimento de serviços públicos essenciais à comunidade e aqueles referentes as atividades de Programas Especiais de Saúde, de Assistência Social e:

- I- Situações de calamidade pública;
- II- Combate a surtos endêmicos;
- III- Admissão de professor em caráter de suplência;
- IV- Profissionais da área da saúde com registro em Conselho de Classe;
- V- Programa de Saúde da Família (PSF);
- VI- Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
- VII- Programa Pactuado Integrado de Vigilância em Saúde (PPIVS);
- VIII- Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento;
- IX- Programa de Assistência à Saúde Mental e Prevenção a Substâncias Psicotrópicas;
- X- Programa de Assistência e Prevenção da Saúde Audio-Visual;
- XI- Programa de Assistência ao Hipertenso e Diabético;
- XII- Programa de Agentes de Profilaxia Pública para Prevenção de Endemas;
- XIII- Programa de Assistência Farmacêutica Básica;
- XIV- Programa de Atendimento Rural Móvel para Prevenção da Saúde Médico-Odontológica;
- XV- Programa de Controle do Câncer do Colo do Útero;
- XVI- Programa de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- XVII- Programa de Controle de Vetores e Endemias;
- XVIII- Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- XIX- Programa de Atenção Integral à Família (PAIF);
- XX- Programa Sentinela;
- XXI- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
- XXII- Programa de Apoio a Pessoa Idosa (Conviver);
- XXIII- Outros Programas Especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente, com recursos provenientes de outras esferas de governo;
- XXIV- Atendimento das garantias constitucionais de saúde e educação à população indígena acampada e aldeada.

De acordo com a justificativa constante dos autos (pç. 2, fls. 3/4), a contratação do Sr. Isaias Ramos de Oliveira, no período de **20/2/2017 a 31/12/2017**, ocorreu para **substituir o servidor André Luiz Siqueira dos Santos**, que ocupava o cargo de Lixeiro/Auxiliar de Serviços Gerais, pelo fato deste estar afastado em razão de **licença médica por tempo indeterminado**. Ocorre que a Portaria n. 258/2015 de 9 de dezembro de 2015 (“ Dispõe sobre concessão de licença para trato de interesse particular e dá outras providências”), resolve:

**Artigo 1º** Conceder **Licença para Trato de Interesse Particular ao servidor André Luiz Siqueira dos Santos**, portador do RG n. 968631 SSP/MS, com cadastro no CPF sob o n. 857.977.901-49, concursado no cargo de Lixeiro, lotado junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, **pelo prazo de 02 (dois) anos, com início previsto para o dia 09/12/2015 e retorno para o dia 08/12/2017**, conforme faculta a Seção X, Artigo 142 da Lei 691/91.

**Artigo 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sendo assim, observo que há divergência entre o motivo apresentado na justificativa (afastamento por licença médica por tempo indeterminado) e o motivo registrado na Portaria (afastamento para tratar de interesse particular (TIP) pelo prazo de dois anos).

Cumprido salientar que, foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa para o jurisdicionado apresentar justificativas e documentos necessários sobre as irregularidades apontadas (INT - ICEAP - 19953/2017 – pç. 6, fl. 13), o qual alegou desconhecer o período de afastamento do servidor efetivo em razão de doença ou acidente de trabalho, com exceção dos 15 (quinze) primeiros dias, já que esse prazo depende exclusivamente de avaliações do INSS, e que em razão disso, da imprevisível e excepcional necessidade, o Poder Público contratou funcionário temporário até que servidor do quadro se estabelecesse para dar continuidade ao serviço público (pç. 8, fls. 15/19). Nesse passo, ante a imprevisibilidade de se estabelecer servidor para a função, não havia como elaborar certame público para a contratação de pessoal, uma vez que a contratação temporária já atenderia a situação de caráter excepcional. E, por fim, versou que a contratação ocorreu conforme o permissivo constitucional e de acordo com a legislação municipal Lei n. 1454/2006.

Ocorre que, conforme apontamento feito pela DFAPP (pç. 14, fl. 26), verifica-se que não há excepcional interesse público na contratação, uma vez que não houve apontamento, na justificativa da contratação (pç. 2), de fatores que fugiram à contingência



da Administração, impossibilitando que a função fosse provida por servidor efetivo mediante Concurso Público, sendo que **havia concurso vigente (TC/11382/2016), que foi inclusive prorrogado, com candidatos habilitados e disponíveis para ocupar o cargo.** Na data de assinatura do contrato de prestação de serviços, já haviam sido efetivados 07 (sete) candidatos do concurso de 2015, havendo registro de nomeação para o presente cargo até 17/01/2020, referente à 15ª colocada, Sra. Cleonice Maurício da Silva, enviada ao banco de dados desta Corte de Contas, sob a remessa de nº 216937. Nota-se ainda que a peça 03 se refere ao período de administração 2013 a 2016, não tendo relação com o ato apreciado neste processo, firmado em 2017.

Outrossim, alegou à fl. 15 que “... em situações como esta é absolutamente inviável a realização de certame público...”, em aparente desconhecimento do certame válido à época.

O excepcional interesse público, conforme disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, caracteriza-se por situações de exceção, que demandam urgência na prestação de determinado serviço, tendo o jurisdicionado o dever de nomear alguém para o cargo. Quando inexistente concurso público válido para tanto, a contratação por tempo determinado é medida que se impõe, contudo, tal entendimento não se aplica ao presente caso.

A simples alegação de carência de pessoal e de que a contratação temporária ocorre diante das necessidades oriundas da prestação cotidiana não justifica a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação, sobretudo, porque as funções desempenhadas por um Auxiliar de Serviços Gerais com lotação na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, são de caráter contínuo e permanente a ser desempenhada por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos dentro da Administração Municipal, conforme estabelece o art. 37 da CF/1988:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Impende destacar a lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 2006, p. 438), no sentido de que as previsões legais referentes à necessidade da contratação e excepcionalidade do interesse público devem ser previstas com alguma delimitação e não de modo inteiramente abstrato:

Além dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão, a Constituição Federal permite que a União, os Estados e os Municípios editem leis que estabeleçam os 'casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público' (art. 37, IX). **Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação** (STF, RDA 239/457). Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação. (...).

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas de MS já deliberou por intermédio do Acórdão AC02 -773/2016 de relatoria do Cons. Iran Coelho das Neves (Segunda Câmara):

**EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL–OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS–CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO –NECESSIDADE TEMPORÁRIA –EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO –DESCARACTERIZAÇÃO –PREVISÃO LEGAL –NÃO CUMPRIMENTO –NÃO REGISTRO –MULTA –DETERMINAÇÃO –RESCISÃO CONTRATUAL –SUSPENSÃO DE PAGAMENTO.** Não cumpridos os requisitos constitucionais e legais, é irregular o ato de contratação de pessoa por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não estando, portanto, apta ao registro, devendo ainda ser aplicada a penalidade de multa ao responsável, bem como a determinação da rescisão contratual e suspensão de todos os pagamentos dele decorrentes.

Logo, é certo que a função de Auxiliar de Serviços Gerais é de caráter contínuo dentro da Administração Municipal e, portanto, a mera alegação de carência de pessoal para desempenhar tal função, com base na declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público (pç. 3, fl. 5), não é motivo para fundamentar adequadamente a contratação temporária, razão pela qual, entendo que não merece prosperar o registro da contratação, notadamente **porque havia concurso público vigente (TC/11382/2016) com candidatos habilitados e disponíveis para o cargo/função** à época da assinatura do contrato em 20/2/2017 (pç. 5, fl. 11), que inclusive foi prorrogado, havendo registro de nomeação para o presente cargo até a data de 17/2/2020.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:



**I - pelo não registro do ato de admissão de pessoal**, por meio de Contrato por Tempo Determinado n. 32/2017 SEMOB, do Sr. **Isaias Ramos de Oliveira**, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no período de 20/2/2017 a 31/12/2017, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos de Bataguassu, ante a falta de demonstração dos requisitos de necessidade temporária e de excepcional interesse público na contratação em tela, sobretudo porque havia concurso público vigente (TC/11382/2016), que foi inclusive prorrogado, com candidatos habilitados e disponíveis para ocupar o cargo que trata de função de caráter contínuo e permanente a ser desempenhada por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, CF/1988;

**II – aplicar a multa no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS**, ao Sr. **Pedro Arlei Caravina**, Prefeito Municipal de Bataguassu à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do **inciso I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contados da data da intimação, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2698/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17808/2015

**PROTOCOLO:** 1642208

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BODOQUENA

**JURISDICIONADO:** JUN ITI HADA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Bodoquena, por meio do Contrato de Execução de Serviços n. 95/2014 (peça 3, fls. 4-6), e a Sra. Beatriz Torres dos Santos, para exercer a função de Assistente de Professor.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-4209/2018 (peça 18, fls. 239-241), por mim proferida, nos seguintes termos dispositivos:

- (...)  
*I - pelo **REGISTRO** do Ato de Contratação de Pessoal de Beatriz Torres dos Santos, para o desempenho da função de Assistente de Professor, com fundamento na regra do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*  
*II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao sr. JUN ITI HADA - CPF: 073.584.151-91, ex-Prefeito Municipal de Bodoquena, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.*

– Deliberação AC00-1243/2021 (peça 28, fls. 254-256), originada do voto do Conselheiro Ronaldo Chadid, que julgou o recurso ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, nos termos da Deliberação abaixo reproduzida:

(...)  
**ACÓRDÃO**  
*Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos*



do **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Jun Iti Hada**, em face da **Decisão Singular DSG - G.FEK - 4209/2018**, prolatada no **TC/12526/2016**, pela perda do seu objeto, nos termos do art. 17, II “c”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018 c/c arts. 5º e 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao Sr. Jun Iti Hada foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 25, fls. 248-251;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2521/2022 (peça 32, fl. 260), opinando pelo “**arquivamento do presente feito**” (TC/17808/2015).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 2521/2022 peça 32, fl. 260), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17808/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Jun Iti Hada (Decisão Singular DSG-G.FEK-4209/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1872/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/13455/2018

**PROTOCOLO:** 1949240

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA (PREVISCA)

**JURISDICIONADO:** EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETOR-PRESIDENTE DO PREVISCA (1/1/2021 - 31/12/2022)

**INTERESSADO:** IRANI MARIANA DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Irani Mariana de Oliveira, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, integrante do quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 6630/2021 (pç. 22, fls. 66-67), pelo **não registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora em comento, ante a ausência de documentação devidamente regularizada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 3560/2021 (pç. 23, fls. 68-69), opinando pelo **não registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora descrita, conforme abaixo:

Desta forma, pelo exame do feito, denota-se que não foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo **não registro** do ato de pessoal em apreço e aplicação de multa ao responsável, com fulcro no artigo 42, inciso II c/c artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o Relatório.



## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora acima identificada encontra fundamentação nas regras do art. 40, §1º, I da Constituição Federal, c/c com o art. 64, §1º da Lei Complementar n. 210, de 2018, com o reajuste de proventos na forma prevista pelo art. 6-A, parágrafo único c/c art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, de acordo com a Portaria n. 2.423/2018 – emitida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, que dispôs sobre a concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Irani Mariana de Oliveira, publicada no Diário Oficial de Cassilândia, ano V, n. 1.118, de 3/12/2018 (pç. 15, fl. 24).

Contudo, em consonância com a análise da DFAPP e com o parecer do MPC, constato a ausência dos seguintes documentos, com as devidas correções, em desconformidade com a Resolução n. 54, de 2016, vigente à época dos fatos (Anexo V, Seção 2, item 2.1.1, B.3 e B.10):

- a) Laudo Médico Oficial, apontando a causa da invalidez pelo CID – Código Internacional de Doenças; e
- b) Apostila de proventos devidamente corrigida, considerando que a servidora faz jus à aposentadoria com proventos proporcionais, conforme a última remuneração do cargo efetivo.

Assim é que, após a constatação da ausência dos documentos acima apontados, foi oportunizado ao Sr. Eberton Costa de Oliveria, Diretor-Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, prazo para se manifestar a respeito das irregularidades apontadas e apresentar os documentos faltantes, de acordo com o Termo de Notificação NOT – DFAPP – 440/2021 (pç. 17, fls. 60-61) e termo de intimação INT – G. FEK – 14191/2021 (pç. 28, fl. 75). Todavia, o prazo concedido decorreu sem manifestação do interessado, conforme informação processual (pç. 21, fl. 65) e Despacho DSP – G. FEK – 4584/2022 (pç. 31, fl. 78).

Diante de tais fatos, não há comprovação de que a concessão de aposentadoria por invalidez tenha ocorrido legalmente, ante a ausência de documentos devidamente regularizados e indispensáveis por parte do órgão municipal, em desconformidade com o Anexo V, Seção 2, item 2.1.1, B.3 e B.10, da Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época).

É cediço que o encaminhamento de documentação exigida em Instrução Normativa se faz imprescindível para a análise do feito.

No mesmo sentido, o Acórdão AC00 – 1825/2018, deste Tribunal de Contas, julgado em 16/5/2018, sob relatoria do Conselheiro Jerson Domingos estabelece:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA ALTERAR JUÍZO DE JULGAMENTO – IMPROVIMENTO.** As razões recursais não apresentam justificativas e documentos plausíveis, no prazo regimental, capaz de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal quanto ao registro da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição de servidor, mantendo-se inalterado o teor do acórdão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

**I - pelo não registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora **Irani Mariana de Oliveira**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, integrante do quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pois não foram encaminhados os documentos imprescindíveis devidamente regularizados para a análise do feito, com infringência ao disposto na Resolução n. 54, de 2016, Anexo V, Seção 2, item 2.1.1, B.3 e B.10 (vigente à época dos fatos);

**II – aplicar multa no valor equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS, ao Sr. Eberton Costa de Oliveria**, Diretor-Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos no inciso I, com fundamento nas regras dos 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.



Campo Grande/MS, 11 de março de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1134/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19335/2016  
**PROTOCOLO:** 1736029  
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI  
**JURISDICIONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - ATO DE CONVOCAÇÃO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de admissão por meio de convocação, firmado pela Administração Municipal de Dois Irmãos do Buriti, com a Sra. Edimara Alves Reginaldo, para exercer a função de Professora de Anos Finais do Ensino Fundamental, o qual se deu por meio da Portaria n. 21/2015 (peça 2, fls. 4-11).

A referida convocação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-12956/2016 (peça 8, fls. 64-65), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos:

(...)  
*I - pelo registro do ato de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Edimara Alves Reginaldo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.*

*II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wladimir de Souza Volk – CPF: 836.177.101-82 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;*

*III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.*

– Decisão Singular DSG-G.WNB-6610/2021 (peça 18, fls. 83-85), emitida pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, que decidiu pelo arquivamento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Wladimir de Souza Volk, nos seguintes termos dispositivos:

(...)  
I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Wladimir de Souza Volk, inscrito no CPF sob o nº 836.177.101-82, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018; (...)

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Wladimir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 15, fls. 72-80;

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1419/2022 (peça 22, fl. 89), opinando pela extinção do feito, em face da consumação do controle externo (TC/19335/2016).

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-1419/2022 peça 22, fl. 89), e **decido** pela extinção deste Processo TC/19335/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Wladimir de Souza Volk (Decisão Singular DSG-G.JRPC-12956/2016), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).



## É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2716/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/19803/2015

**PROTOCOLO:** 1648659

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

**JURISDICIONADO:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Alcinópolis e a Sra. Rosenilta Ferreira de Souza, para exercer a função de Monitor, por meio do Contrato de Prestação de Serviços Por prazo Determinado n. 29/2015 (peça 5, fls. 25-27),

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das decisões abaixo relacionadas:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-14571/2017 (peça 16, fls. 50-54), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabra, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de contratação de ROSENILTA FERREIRA DE SOUZA – MONITOR, por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao senhor Ildomar Carneiro Fernandes, CPF 049.826.901-97, Prefeito Municipal de Alcinópolis na época dos fatos, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) no valor correspondente a 50 (cinquenta UFERMS), pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III – **FIXAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar os valores da multa que lhe foram infligidas, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal.

– Decisão Singular DSG-G.WNB-12432/2020 (peça 31, fls. 77-79), emitida pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, que decidiu pelo arquivamento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, nos seguintes termos dispositivos:

(...)

*“I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;(...)”*

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 28, fls. 70-74;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2992/2022 (peça 35, fl. 83), opinando pela extinção do feito, em função da consumação do controle externo (TC/19803/2015).

## É o breve relatório.

## DECISÃO



Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-2992/2022 peça 35, fl. 83), e **decido** pela extinção deste Processo TC/19803/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista que houve o pagamento da multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS, infligida ao senhor Ildomar Carneiro Fernandes (Decisão DSG-G.JRPC-14571/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2931/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2021/2022

**PROTOCOLO:** 2154780

**ENTE:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADA:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO:** PREFEITA (1/1/17 – 21/12/20)

**INTERESSADOS:** ADRIANA KEIKO YOSHIMURA E OUTROS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação n. 008/2016) nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Professor, no município de Dourados.

Nome	CPF	Publicação do ato	Data da Posse	Função	Class.
ADRIANA KEIKO YOSHIMURA	017.282.011-10	20/2/2018	20/4/2018	PROFESSOR	11°
CAMILA BENITES BIELESKI MORE	046.483.771-50	20/02/2018	20/04/2018	PROFESSOR	18°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1353/2022** (pç. 7, fls. 14-17), pelo **registro** pelo **registro** do ato de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3225/2022** (pç. 8, fls. 18-19), opinando pelo **registro** do ato de admissões em tela.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 21/12/2016 a 21/12/2018), podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissões das Sras. Adriana Keiko Yoshimura e Camila Benites Bielecki More**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Dourados, com validade de 21/12/2016 a 21/12/2018, para o cargo de Professor, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3738/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20990/2012

PROTOCOLO: 1371056

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

RESPONSÁVEIS: 1- ARLEI SILVA BARBOSA – 2- JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

CARGOS: 1-PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – 2- PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão do Sr. Janio Barbosa Caupi, contratado em caráter temporário para ocupar o cargo de Vigia, conforme o Contrato n. 502/2012, no período de 01/08/2012 a 31/12/2012, no município de Nova Alvorada do Sul.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação AC00-1607/2019 (pç. 10, fls. 27-29, autos n. TC/20990/2012/001)), que alterou parcialmente a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4218/2016 (peça 22, fl. 39-45), nos seguintes termos dispositivos:

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, VOTO:

1. pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC4218/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 20990/2012, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente de 100 (cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, alterando o item III, letra “a” da referida decisão e excluir o item III, letra “b”, referente à intempestividade da remessa, mantendo-se incólumes os demais comandos; bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal; – Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7830/2021 (peça 39, fls. 69-70), originada do julgamento da matéria do Pedido de Revisão pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, nos seguintes termos dispositivos:

Feito isso, é necessário registrar que:

- as multas aplicadas aos Srs. Arlei Silva Barbosa e Juvenal de Assunção Neto foram por eles posteriormente quitadas, conforme os termos da Certidões de Quitação de Multa autuadas nas peças 36 (fls. 61-62) e 37 (fls. 63-67).
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-4712/2022 (peça 43, fl. 74), opinando pela “**extinção**” do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/20990/2012).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-4712/2022, peça 43, fl. 74), e **decido** pela extinção deste Processo TC/20990/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento das multas equivalentes aos valores de 100 (cem) UFERMS infligida ao Sr. Arlei Silva Barbosa e de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao Sr. Juvenal de Assunção Neto (AC00-1607/2019, pç. 10, fls. 27-29, autos n. TC/20990/2012/001), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2937/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3202/2018

PROTOCOLO: 1893850

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA (PREVISCA)

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

CARGO NA ÉPOCA: DIRETOR-PRESIDENTE DO PREVISCA (1/1/2021 - 31/12/2022)



**INTERESSADO:** SANDRA REGINA MENDES DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Sandra Regina Mendes da Silva**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, integrando o quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia, lotada na Secretaria de Coordenação Administrativa.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 6615/2021 (pç. 36, fls. 38-39), pelo **não registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora em comento, ante a ausência de documentação devidamente regularizada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 9733/2021 (pç. 37, fls. 40-41), opinando pelo **não registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora descrita, conforme abaixo:

Desta forma, pelo exame do feito, denota-se que não foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo **não registro** do ato de pessoal em apreço e **aplicação de multa** ao responsável, com fulcro no artigo 42, inciso II c/c artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora acima identificada encontra fundamentação nas regras do art. 40, §1º, I da Constituição Federal e arts. 50 e 52 da Lei Complementar Municipal n. 107/2007, de acordo com a Portaria n. 2.359/2018 – emitida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, que dispôs sobre a concessão de aposentadoria por invalidez à servidora, publicada no Diário Oficial de Cassilândia, ano V, n. 927, no dia 1/2/2018 (pç. 30, fl. 31).

Embora oportunizado prazo para o jurisdicionado sanar as irregularidades apontadas na análise da DFAPP e no parecer do MPC, o Diretor-Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, Sr. Eberton Costa de Oliveira, não atendeu ao objeto da intimação e não apresentou as justificativas e os documentos necessários (DSP–G.FEK– 7165/2022 – pç. 45, fl. 51).

Assim, de acordo com o histórico de vida funcional (pç. 17, fl. 18), a servidora Sandra Regina Mendes da Silva foi nomeada em 5/2/2004, tendo em vista sua aprovação em concurso público para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos (Portaria n. 45/04) e tomou posse em 16/2/2004 (pç. 8, fl. 9).

Considerando as datas de nomeação e de posse da servidora, observo que o dispositivo mencionado no ato concessório (**art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003**), de fato, não se aplica à servidora que ingressou no serviço público a partir de 2004, visto que o art. 6º-A limita a aplicação da EC n. 41/2003 aos servidores **que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação desta Emenda Constitucional, ou seja, até 31/12/2003.**

Desse modo, a **Portaria n. 2.359/2018**, que concede aposentadoria por invalidez à Segurada Sandra Regina Mendes da Silva – emitida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, publicada no Diário Oficial de Cassilândia, ano V, n. 927, no dia 1/2/2018 (pç. 30, fl. 31), **apontou fundamento inapropriado para a concessão da aposentadoria em tela (o art. 6º-A da EC n. 41/2003).**

Outrossim, apesar de constar nos autos cópia dos *“quesitos a serem respondidos para exame de perícia médica”*, preenchido e assinado por um único médico da Junta Médica Oficial do Município (fls. 5 e 6), com a indicação da CID, verifico que está em desacordo com a disposição do art. 67 da **Lei Complementar Municipal n. 210/2018** (Dispõe sobre alterações da Previdência dos Servidores Municipais de Cassilândia-MS – PREVISCA, e dá outras providências), conforme abaixo:

Art. 67 – O Chefe do Executivo Municipal designará dentre os profissionais médicos do quadro efetivo de servidores da municipalidade, junta médica composta por 03 (três) profissionais, a quem incumbirá a realização de perícias para fins de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários.



Ademais, não houve **esclarecimento se a aposentadoria por invalidez neste caso foi imediata ou se precedida de licença para tratamento saúde pelo período mínimo de vinte e quatro meses, a teor do que exige o art. 62, § 1º da LC nº 210/2018.**

Diante de tais fatos, não há comprovação de que a concessão de aposentadoria por invalidez tenha ocorrido legalmente, ante a ausência de documentos indispensáveis, em desconformidade com o Anexo V, Seção 2, item 2.1.1, B.3, da Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época).

É cediço que o encaminhamento de documentação exigida em instrução normativa se faz imprescindível para a análise do feito. No mesmo sentido, o Acórdão AC00 – 1825/2018, deste Tribunal de Contas, julgado em 16/5/2018, sob relatoria do Conselheiro Jerson Domingos estabelece:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA ALTERAR JUÍZO DE JULGAMENTO – IMPROVIMENTO.** As razões recursais não apresentam justificativas e documentos plausíveis, no prazo regimental, capaz de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal quanto ao registro da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição de servidor, mantendo-se inalterado o teor do acórdão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido:**

**I - pelo não registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora **Sandra Regina Mendes da Silva**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, integrante do quadro de servidores efetivos do Município de Cassilândia, pois não foram encaminhados documentos imprescindíveis para a análise do feito, conforme abaixo:

- a) ausência do envio do Laudo Médico Oficial, apontando a causa da invalidez pelo CID (Código Internacional de Doenças);
- b) ausência de correção e republicação do ato concessório, a fim de constar a fundamentação adequada.

**II – aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Eberton Costa de Oliveria**, Diretor-Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos no inciso J, com fundamento nas regras dos 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2967/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17040/2013

**PROTOCOLO:** 1451890

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ

**JURISDICIONADO:** ALBERTO LUIZ SAOVESSE

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**



Os autos tratam da apuração de responsabilidade instaurada contra à Administração Municipal de Batayporã, em razão do encaminhamento de informações e documentos, relativos a Atos de Pessoal por meio eletrônico, através do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP).

A referida apuração de responsabilidade e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-4113/2015 (peça 10, fls. 19-21), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabra, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
- I – aplicar multa Sr. Alberto Luiz Sãovesso, CPF 051.029.011-68, Prefeito do Município de Batayporã, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a falta de remessa dos dados e informações relativas aos atos de pessoal, por meio eletrônico, no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal, dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 46, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
- II – determinar, com fundamento das disposições do art. 61, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e art. 172, III, b, do Regimento Interno, ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso que envie de forma eletrônica, no prazo de sessenta dias, o plano de cargos, às folhas de pagamento e, caso tenha ocorrido, informação acerca de concurso público e admissão de pessoal, conforme disciplina o art. 2º da Resolução Normativa n. 67, de 3 de março de 2010, sob pena de responsabilidade em razão do desatendimento;*
- III - assinalar que o valor da multa referida nos termos dispositivos do inciso I deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas regras dos arts. 50 e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observada as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.*

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada nas peças 19 e 21, fl. 30 e 21;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 2566/2022 (peça 24, fl. 35), opinando pelo “**arquivamento do presente feito**” (TC/17040/2013).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2566/2022 peça 24, fl. 35), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17040/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Alberto Luiz Sãovesso (Decisão Singular DSG-G.JRPC-4113/2015), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1937/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12721/2018

PROCOLO: 1945358

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO: PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2018

EMPRESA: ELIEL PAULINO CACHO & CIA LTDA- ME

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULO, COM MOTORISTA, TIPO VAN COM NO MÍNIMO 16 LUGARES PARA TRANSPORTE DE PACIENTES EM TRATAMENTO (HEMODIÁLISE, RADIOTERAPIA, QUIMIOTERAPIA E FISIOTERAPIA) DO MUNICÍPIO DE JARDIM/MS ATÉ O MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS (TRÊS VEZES POR SEMANA, CONFORME A DEMANDA DA SECRETARIA).



**VALOR INICIAL:** R\$ 131.400,00  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 3 ao Contrato Administrativo n. 92/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Eliel Paulino Cacho & Cia Ltda- ME.

Quanto ao Procedimento Licitatório e a formalização contratual, estes já foram julgados regulares pela Decisão Singular DSG-G.FEK n. 14078/2019 (pç. 28, fls. 322-323).

A formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n.2, foram objeto da Decisão Singular DSG-G.FEK n. 6110/2018 (pç. 45, fls. 361-363), que decidiu pela regularidade de ambos.

Ao examinar os documentos dos autos, Divisão de Fiscalização de Saúde- DFS, concluiu, por meio da **Análise n. 1018/2022** (pç. 59, fls. 393-395), nos seguintes termos:

(...)  
**a) Regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 03** ao **Contrato Administrativo nº 92/2018**, firmado entre o **Município de Jardim** (CNPJ Nº 03162047/0001-40) e a empresa **Eliel Paulino Cacho & Cia Ltda. - ME** (CNPJ Nº 17.259.068/0001-92), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III, do § 4º, do art. 120, do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2221/2022** (pç. 61, fls. 397), opinando pelo seguinte julgamento:

(...) este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, do art. 18, da Lei Complementar nº 160/2012, opina pela **REGULARIDADE da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 92/2018**, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018. (Destaques originais)

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Termo Aditivo n. 3 ao Contrato Administrativo n. 92/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Eliel Paulino Cacho & Cia Ltda.- ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em locação de veículo, com motorista, tipo van com no mínimo 16 lugares para transporte de pacientes em tratamento (hemodiálise, radioterapia, quimioterapia e fisioterapia) do Município de Jardim/MS até o Município de Aquidauana/MS, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde- DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

### TERMO ADITIVO N. 3

O Termo Aditivo n. 3, teve por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses (16/10/21 até 15/10/22) e o acréscimo de R\$ 126.936,00, ficando o valor total do Contrato Administrativo n. 92/2018 em R\$ 503.020,00, conforme cláusulas segunda à quarta (pç. 49, fl. 368-369).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 3, ao Contrato Administrativo n. 92/2018 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Outrossim, observo que o presente Termo Aditivo foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico, comprovante da publicação na imprensa oficial e CNDs (pç. 49, fls. 370-389), de acordo com o disposto no art. 57, § 1º, e art. 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/93, bem como os documentos foram encaminhados em conformidade com o disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Termo Aditivo n. 3 (pç. 50, fl. 371) ao Contrato Administrativo n. 92/2018 e da remessa dos documentos (publicação: 31/10/21 e remessa: 16/11/21) a esse Tribunal de Contas foram atendidos.



Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do **Termo Aditivo n. 3**, ao Contrato Administrativo n. 92/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Eliel Paulino Cacho & Cia Ltda.- ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em locação de veículo, com motorista, tipo van com no mínimo 16 lugares para transporte de pacientes em tratamento (hemodiálise, radioterapia, quimioterapia e fisioterapia) do Município de Jardim/MS até o Município de Aquidauana/MS;

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2690/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/274/2020

**PROTOCOLO:** 2014972

**ENTE:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

**PROPONENTE:** SIDNEY FORONI (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 9223/2017

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Sidney Foroni (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 3394/2020 (pç. 2, fl. 18), contra os efeitos do Acórdão AC00-2587/2019 (pç. 10, fls. 27-31), proferida nos autos do TC/01317/2016/001, que no mérito, deu pelo provimento parcial, reduzindo a multa conforme segue:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Sidney Foroni (CPF/MF 453.436.169-68), Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS; II – No mérito, dar PROVIMENTO EM PARTE ao pedido formulado, para o fim de reduzir a multa aplicada no Item “II”, de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS da Decisão Singular DSG – G.JD - nº 9223/2017, prolatada nos autos do Processo TC/01317/2016, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos da Súmula nº 84 e no art. 170, § 5º, inc. II do RITC/MS;

Em síntese, o proponente requer o conhecimento e regular processamento do presente pedido de revisão, para o fim de excluir a multa aplicada de 15 (quinze) UFERMS por medida da mais lúdima justiça.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 50-56 do Processo TC/01317/2016 (pç. 29);
- o pagamento da multa pelo proponente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3271/2022 (pç. 14, fl. 35), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a penalidade imposta foi quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIS, fato que configura renúncia de quaisquer meios de defesa, e desistência do direito de discutir a motivação de sua aplicação.



É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do proponente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)  
Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o proponente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele imposta, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/274/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo proponente, da multa a ele infligida, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do proponente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3077/2022**

**PROCESSO TC/MS: TC/5788/2019**

**PROTOCOLO: 1979768**

**ENTE/ÓRGÃO: MUNICIPIO DE COSTA RICA COM INTERVENIÊNCIA.DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



**ORDENADORES DE DESPESAS:** 1. WALDELI DOS SANTOS ROSA – 2. ADRIANA MAURA MASET TOBAL  
**CARGO DOS ORDENADORES:** 1. PREFEITO MUNICIPAL – 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 15/2019  
**COMPROMITENTES:** ECOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME E OUTROS  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 03/2019  
**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E LIMPEZA  
**VALOR INICIAL:** R\$ 124.938,20  
**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Trata os autos do exame do procedimento licitatório realizado pelo município de Costa Rica por meio do Pregão Presencial n. 03/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2019, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e limpeza, com valor estimado de R\$ 124.938,20.

Em uma primeira análise (ANA-DFS-3054/2021, pç. 71, fls. 1277-1281), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) identificou fatos que poderiam constituir irregularidades no procedimento licitatório e na formalização da ata de registro de preços. Em decorrência disso, esta Relatoria determinou a intimação dos responsáveis para que se manifestassem, em atenção ao devido processo legal.

Realizadas as intimações e atendidas por meio das respostas e documentos de fls. 1294-1296 (Sr. Cleverson Alves dos Santos), fls. 1307-1316 (Sr.ª Adriana Maura Maset Tobal) e 1318-1327 (Sr. Waldeli dos Santos Rosa), a equipe técnica Divisão de Fiscalização de Saúde procedeu à reanálise (ANA-DFS-30337/2021, pç. 91, fls. 1329-1332) e concluiu pela persistência de irregularidades durante o procedimento licitatório, tendo em vista: **1.** a falta de ampla pesquisa de mercado; **2.** a admissão de participação da empresa Denis Garcia Alves – ME, que apresentou certidão negativa de débitos municipais restrita a tributos mobiliários; e **3.** alteração do preço máximo de alguns itens durante o procedimento licitatório.

Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-2085/2022 (pç. 93, fls. 1334-1336), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

A par do exposto, utilizando dos mesmos argumentos aduzidos pela unidade técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, opina pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 03/2019 – e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 15/2019**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, com fundamento no art. 42, inciso IX c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão das irregularidades apontadas na Análise ANA - DFS - 9016/2021 e corroboradas neste parecer.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando a prestação de contas referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 03/2019, vejo que contém graves ilegalidades que apontam para a reprovação da prestação de contas e pela penalização dos gestores responsáveis, ante a frustração do principal objetivo das licitações, que no caso de compras, é o de garantir a aquisição dos produtos pelo melhor preço, atendendo aos princípios da economicidade e da eficiência, que devem nortear o agir do administrador público.

Tais diretrizes certamente não foram observadas no procedimento em análise, onde a Administração Pública municipal de Costa Rica decidiu realizar o registro de preços para futura aquisição de materiais de consumo e limpeza sem efetuar **pesquisa de mercado** para obtenção dos melhores preços em vigor na época, infringindo a norma do § 1º do art. 15 da Lei (federal) n. 8.666/93, que assim preceitua:

Art. 15. (...)

**§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.**

Ao que se infere das respostas às intimações e da documentação encaminhada, o procedimento licitatório foi levado a efeito à margem da Lei, eis que se limitou a adotar como referência os preços dos materiais de consumo e limpeza registrados em licitação pretérita pela própria Administração Municipal, o que claramente não atende à exigência prevista na norma supratranscrita.

A utilização de preços anteriormente registrados pela Administração Pública, contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa, mas deve atuar em complemento à ampla pesquisa de preços vigentes no mercado e não como a única fonte de pesquisa de preços.



A alegação de que a adoção de preços praticados em certame anterior seria válida por estar prevista no § 2º do art. 2º do Decreto Municipal n. 4.548/2018 (*que regulamenta o procedimento do pregão no Município de Costa Rica*) não encontra guarida, seja porque afronta a Lei n. 8.666/93, que exige a realização de ampla pesquisa de preços de mercado, seja porque, utilizada como único critério, não demonstra os preços vigentes à época do certame, infringindo os princípios da economicidade e da eficiência.

Nesse ponto, aliás, cabe anotar que a licitação restou fracassada quanto ao registro de preços de diversos itens, certamente em razão da defasagem dos valores utilizados pela Administração Municipal, que se utilizou de valores cotados em certame anterior, ao invés de realizar a prévia pesquisa de mercado para estabelecer os valores atuais vigentes na época do certame.

Embora contratações anteriores realizadas pelo próprio órgão possam ser utilizadas para definição de preços em certame posterior, é sabido que não pode ser o único critério utilizado, bastando ver que o § 1º do art. 15 da Lei n. 8.666/93 exige a realização de ampla pesquisa de mercado, não bastando, por óbvio, a utilização de uma única fonte, contendo valores que não estão atualizados à data do certame.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União que já assinalou que a pesquisa de mercado deve ser pautada em diversas fontes, nos termos do Acórdão 2318/2014, Pleno, Rel. Min. José Jorge - Processo n. 034.167/2013-7, julgado em 03/09/2014, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:  
(...)

9.3. dar ciência à ANP de que:

(...)  
9.3.2. para se comprovar o preço de mercado, **a pesquisa deve levar em conta diversas origens**, como, por exemplo, **cotações com fornecedores**, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, **de forma a possibilitar a estimativa mais real possível** (Acórdãos 819/2009-TCU-Plenário, 1685/2010-TCU-2ª Câmara e 265/2010-TCU-Plenário);  
(...).

Conforme admitido pelos próprios ordenadores de despesas nas respostas às intimações (fls. 1307-1316 e 1318-1327), a pesquisa de preços levou em consideração apenas os preços anteriormente contratados pelo mesmo ente, o que claramente não atende ao conceito de “ampla pesquisa” previsto no § 1º do art. 15 da Lei n. 8.666/93, tanto que foi necessário obter cotação de preços de mercado com outros fornecedores após a sessão pública, na tentativa de evitar o fracasso do certame relativamente a diversos itens.

Anoto ainda que o instrumento normativo secundário, caso do Decreto Municipal referido pelos gestores, destina-se a regulamentar a Lei, e no caso em testilha, não autoriza a Administração Municipal a deixar de efetuar a prévia e ampla pesquisa de mercado, inclusive porque um dos objetivos da pesquisa prévia é identificar eventuais discrepâncias entre os preços estimados na fase preliminar e os efetivamente vigentes na ocasião da sessão de julgamento.

Tal qual foi realizado, o certame não garante a obtenção do melhor preço pela Administração Pública, tampouco permite a comprovação de que correspondam àqueles vigentes na data da sessão de julgamento, inclusive porque os preços registrados anteriormente pelo mesmo ente podem ter sido obtidos com o mesmo vício, em momento de alta de preços no mercado.

Outrossim, o certame foi maculado pela aceitação de preços ofertados por uma licitante que não cumpriu a exigência do inciso IV do art. 27 da Lei n. 8.666/93, pois conforme apontado pela Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS e pelo Ministério Público de Contas, a empresa Denis Garcia Alves – ME apresentou certidão fiscal municipal restrita a débitos mobiliários (fl. 496), não atendendo à exigência legal de comprovação de regularidade fiscal, que evidentemente deve ser plena, compreendendo também os débitos imobiliários.

Cabe aqui recordar aos ordenadores de despesas, diante das alegações apresentadas (fls. 1307-1316 e 1318-1327), que a Lei (n. 8.666/93) exige a “comprovação de regularidade fiscal”, o que certamente não é atendido por uma certidão que não contempla débitos de todas as naturezas. Ao administrador não é dado efetuar interpretações da norma para desvirtuar seu objetivo, que no caso é o de evitar que a administração contrate com empresas insolventes ou que possam vir a não cumprir o contratado.

Por fim, outra irregularidade detectada no certame ocorreu quando o órgão licitante aceitou propostas de preços de alguns itens com valores superiores ao limite de 10% de variação em relação aos preços de referência de fls. 895/905, além de o órgão licitante ter admitido que fosse efetuada uma pesquisa de mercado após a definição dos preços de referência, infringindo a norma do art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita**



**conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir**, prever, incluir ou **tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que** comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A falta de ampla pesquisa de mercado comprovadamente frustrou o caráter competitivo do certame, tanto que diversos itens não tiveram os preços registrados e o ente público efetuou a pesquisa de preços depois da instauração da sessão pública, subvertendo o procedimento do pregão, notadamente a norma contida no inciso I do art. 3º da Lei (federal) n. 10.520/2002, e ao assim agir autorizou que diversos itens tivessem os preços registrados por valores superiores aos limites estabelecidos no edital licitatório, cujas disposições equivalem às de lei para o certame.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **decido** por:

**I – declarar**, com fundamento na regra do inciso III art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do procedimento licitatório do **Pregão Presencial nº 3/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2019**, entre o Município de Costa Rica, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas Tarrafão Dez Ltda. – ME, Denis Garcia Alves – ME, Lucelene Barbosa Nunes Assis ME, Ecopel Indústria e Comércio Ltda. – ME, Distribuidora ACL de Eletrodomésticos Ltda. e Total Segurança Equipamentos de Proteção e Serviços Especializados Ltda. – ME, diante da falta de ampla pesquisa de mercado, infringindo a norma do § 1º do art. 15 da Lei Federal n. 8.666/93, da falta de comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Municipal da empresa compromitente Denis Garcia Alves –ME, infringindo a norma do art. 27, inciso IV e 29, III, da referida Lei, da realização de pesquisa de preços de mercado após a sessão pública onde foram apresentadas as propostas de preços, infringindo a norma do inciso I do art. 3º da Lei (federal) n. 10.520/2002, e da admissão do registro de preços superiores a 10% do valor de referência, infringindo a norma do art. 3º da Lei n. 8.666/93;

**II - aplicar multa solidária** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS, em face das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso antecedente**, com fundamento nas normas dos arts. 41, 42, IX, 44, I e 45, I, e 63, I, “a”, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **aos Srs. Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal de Costa Rica na época dos fatos, e **Adriana Maura Maset Tobal**, Secretária Municipal de Saúde de Costa Rica na época,

**III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem o valor da multa a eles infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3621/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9889/2010/001

**PROCOLO:** 1863428

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARANÁIBA

**RECORRENTE:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 2260/2017

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor José Garcia de Freitas (Prefeito Municipal à época), contra os efeitos do Acórdão n. 2260/2017 proferido nos autos do TC/9889/2010 (pç. 35, fls. 69-73).



Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

*“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal, da Sra. Natalia Silva Ramos pelas informações incompletas sobre a contratação e de não ter sido demonstrado o excepcional interesse público, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Garcia de Freitas, com determinação.”*

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Deliberação recorrida, de forma que a multa seja retirada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor José Garcia de Freitas efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 2260/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 88-89 do Processo TC/9889/2010 (pç. 47);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 8660/2021 (pç. 6, fls. 14-18), do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar seu provimento.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4541/2021 (pç. 7, fls. 19-20), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor José Garcia de Freitas efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

*Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

(...)

*Art. 6º (...)*

*§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário



pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão n. 2260/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/9889/2010/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 2260/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 646/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5764/2013/001

**PROTOCOLO:** 1868742

**ENTE:** MUNICÍPIO DE DOURADOS

**RECORRENTE:** LEDI FERLA (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AC02 - 399/2017

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora LEDI FERLA (Prefeita Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 47474/2018 (pç. 3, fl. 25), contra os efeitos da Deliberação AC02 - 399/2017, proferido nos autos do TC/5764/2013 (pç. 31, fls. 93-96).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1 - pela **ilegalidade e irregularidade** da contratação formalizada por meio da Nota de Empenho n. 80/2012, emitida a favor da empresa Tavares & Soares Ltda.- EPP, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, em razão da não publicação do extrato da nota de empenho;
- 2 - pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira, nos moldes do art. 59, III, da LCE. n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, em razão da ausência dos documentos comprobatórios;
- 3 - pela **aplicação** de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sendo 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal de Dourados, inscrito no CPF sob o n. 747.067.218-49, e 15 (quinze) UFERMS, à secretária municipal de assistência social, Ledi Ferla, inscrita no CPF sob o n. 597.332.099-53, pela prática das infrações capituladas no art. 42, IV e IX, (não encaminhamento de documentos regularmente solicitados, e a não publicação da Nota de Empenho n. 80/2012), c/c o art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e c/c o art. 170, I, do RITC/MS, (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo recebimento do recurso para o fim de reformar a Decisão, pela ausência de responsabilidade da recorrente quanto a publicação da Nota de Empenho n. 80/2012 e não encaminhamento de documentos a esse Tribunal, afastando a aplicação de multa no valor de 15 (quinze) UFERMS. Ou, não sendo o caso, requer que seja reformada a decisão, tendo em vista as razões elencadas, para reduzir o quantitativo de multa aplicável.

Contudo, é necessário registrar que:



- no transcorrer do processo recursal, a senhora LEDI FERLA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Deliberação AC02 - 399/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 118-119 do Processo TC/5764/2013 (pç. 49);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 790/2022 (pç. 6, fls. 28-29) do presente processo, que concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, considerando o pagamento integral da multa aplicada à recorrente, e a previsão legal de desistência de Recurso Administrativo.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 874/2022 (pç. 7, fls. 30), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, pela perda do objeto.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Ledi Ferla efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Deliberação AC02 - 399/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo



TC/5764/2013/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Deliberação AC02 - 399/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1517/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/4251/2016/001

**PROCOLO:** 1989875

**ENTE:** MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

**RECORRENTE:** MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DECISÃO SINGULAR DSG – G. RC – 5831/2019

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 32250/2019 (pç. 3, fl. 105), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G. RC – 5831/2019, proferido nos autos do TC/4251/2016 (pç. 31, fls. 163-168).

**4.1.** Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 60/2015, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 57, II e 61, parágrafo único, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; com ressalva pela remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, “A” e item 1.2.2 “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

**4.2.** Pela **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira, em infringência aos artigos 38 e 61 a 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011; visto que a execução financeira não foi comprovada em sua integralidade;

**4.3.** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, Sr. Márcio Faustino de Queiroz, inscrito no CPF sob o n. 653.297.161-87, no valor total correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

- **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão dos valores apresentados em total empenhado, despesa liquidada e pagamento efetuado estarem divergentes, não comprovando, assim, a execução financeira em sua integralidade, em infringência aos artigos 38 e 61 a 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

- **30 (cinquenta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual, 1º, 2º e 3º Termos Aditivos a esta Corte de Contas (com mais de 30 dias extrapolados); (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pela reforma da Decisão Singular DSG – G. RC – 5831/2019, ordenando a remessa dos autos à inspetoria de Controle Externo para análise da documentação referente à execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2015, com a exclusão da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ante a comprovação da exatidão da execução financeira, ou diante da prévia análise feita da documentação já acostada, que seja proferida nova decisão no sentido de votar pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato em questão, com as demais consequências lógicas decorrentes referentes aos valores impugnados e aplicação de multa.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Decisão Singular DSG – G. RC – 5831/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 175-177 do Processo TC/4251/2016 (pç. 38);



- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria instrumentalizada pela Análise n. 7658/2021 (pç. 6, fls. 108-109) do presente processo, que concluiu no sentido homologar a desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 1456/2022 (pç. 7, fls. 110-111), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, pela perda do objeto.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Márcio Faustino de Queiroz efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular DSG – G. RC – 5831/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/4251/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular



DSG – G. RC – 5831/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3365/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/31060/2016/001

**PROTOCOLO:** 1961719

**ENTE:** MUNICÍPIO DE DOURADINA

**RECORRENTE:** DARCY FREIRE - PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR - DSG – G.MCM – 9116/2018

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Darcy Freire, (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 43), contra os efeitos da Decisão Singular - DSG – G.MCM – 9116/2018, proferida nos autos do TC/31060/2016 (pç. 27, fls. 74-77).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1 – Pelo **Não Registro Do Ato De Admissão** – Contratos Temporários n.º 52/2016, da Sr.ª **Mariene Fagundes Luiz**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, § 1º, da RN n.º 76/2013;
- 2 - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Darcy Freire – Ex-Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:
  - a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, e 45, I, da LC n.º 160/12 c/c os arts. 10, I, e 170, I, da RN n.º 76/2013;
  - b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base nos arts. 42, IV, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/2012, c/c o art. 170, I, da RN n.º 76/2013;
- 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83 da LC n.º 160/12, sob pena de execução;
- 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012. (Destques originais).

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, para o Registro da Contratação Temporária em questão, bem como para excluir a penalidade da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Darcy Freire, (Prefeito Municipal na época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular - DSG – G.MCM – 9116/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 93-94 do Processo TC/31060/2016 (pç. 39);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 2747/2022 (pç. 6, fls. 46-49) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar seu provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 4438/2022 (pç. 7, fls. 50-51), opinando:



- 1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário, tendo em vista que as razões recursais não alteram os fundamentos da deliberação recorrida;
- 2 – pela homologação da desistência recursal quanto a multa imposta, em razão de fato superveniente (adesão ao REFIS), nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/19;
- 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Darcy Freire, (Prefeito Municipal na época dos fatos) efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

*Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

(...)  
*Art. 6º (...)*  
*§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular - DSG – G.MCM – 9116/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/31060/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular - DSG – G.MCM – 9116/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2847/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/13705/2013

**PROCOLO:** 1435322

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

**JURISDICIONADO:** LEANDRO PERES DE MATOS

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** EMPENHO N. 2734/2013

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre a Nota de Empenho de Despesa nº 2734, de 2013, emitida pelo Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Colombi - Móveis e Informática Ltda..

A emissão do referido empenho, como instrumento substitutivo ao contrato, a sua execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-5362/2014 (peça 20, fls. 80-81), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos dispositivos:

(...)

**I. DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 2734, de 2013, emitida pelo Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Colombi - Móveis e Informática Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

**II. APLICAR MULTA** ao Prefeito Municipal de Naviraí, Sr. **Leandro Peres de Matos, CPF nº 785.767.681-00**, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempetividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da referenciada Nota de Empenho de Despesa nº 2734/2013*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

– Deliberação AC00-2698/2018 (peça 30, fls. 92-96), originada do julgamento do recurso interposto pelo senhor Leandro Peres de Matos, pelo Conselheiro Iran Coelho das Neves, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

#### ACÓRDÃO

*Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Leandro Peres de Matos**, em face da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 5362/2014**, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.*

*Campo Grande, 26 de setembro de 2018.*

*Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator*

– Deliberação AC00-2732/2019 (peça 33, fls. 99-103), originada do julgamento embargos de declaração apresentados pelo Sr. Leandro Peres de Matos, pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

#### ACÓRDÃO

*Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e rejeitar** os embargos declaratórios opostos por **Leandro Peres de Matos**, Ex-Prefeito de Naviraí/MS, mantendo-se inalteradas, em todos os termos, as disposições do **Acórdão AC00 - 2698/2018**.*

*Campo Grande, 23 de outubro de 2019.*

*Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator*

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada o senhor Leandro Peres de Matos foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 27, fls. 88-89;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3048/2022 (peça 37, fl. 107), opinando pela extinção do feito devido a consumação do controle externo” (TC/13705/2013).



É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-3048/2022 peça 37, fl. 107), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13705/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Leandro Peres de Matos (Decisão Singular DSG-G.JRPC-5362/2014), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2419/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/14806/2013

**PROTOCOLO:** 1441393

**ENTE/ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO:** PEDRO ARLEI CARAVINA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 200/2013

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 200/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Prudenmed Comercial Hospitalar Ltda - Epp, tendo como objeto a aquisição de materiais odontológicos para consumo e permanente.

As referidas fases de licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das decisões relacionadas a seguir:

— Decisão Singular n. 11169/2013 (peça 21, fl. 944, do TC/MS 14801/2013), que julgou regular o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 57/2013, nos seguintes termos:

(...)  
“**DECIDO** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 312, I, **1ª parte**, do Regimento Interno”.(...)

— Deliberação AC01-804/2017 (peça 20, fls. 172-176), originada do julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 200/2013 e da sua execução orçamentária e financeira da contratação, pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...)  
**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 200/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Prudenmed Comercial Hospitalar Ltda – EPP, com aplicação de multa ao Sr. Pedro Arlei Caravina no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apontadas.  
Campo Grande, 14 de março de 2017.  
Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

— Deliberação AC00-692/2021 (peça 35, fls. 198-200), originada do julgamento do pedido de revisão proposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...)  
**ACÓRDÃO**



Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, exPrefeito Municipal de Bataguassu/MS, em face do Acórdão n. 804/2017, proferido nos autos do TC/14806/2013, porquanto a perda de objeto, com fulcro no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa atuada na peça 33, fls. 194-196;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 3050/2022 (peça 39, fls. 204-205), opinando pela extinção do feito, em razão da consumação do controle prévio (TC/14806/2013).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-3050/2022 peça 39, fls. 204-205), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14806/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Pedro Arlei Caravina (Deliberação AC01-804/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3700/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17971/2016/001

PROTOCOLO: 1937240

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR – DSG – G.RC – 1987/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Sidney Foroni** (Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos), em face da Decisão Singular **DSG – G.RC – 1987/2018**, proferido no Processo TC/17971/2016 (pç. 13, fls. 27-34), nos seguintes termos:

**I - NÃO REGISTRAR** a contratação por tempo determinado (convocação) de **Abner Henrique Miranda da Silva**, inscrito no CPF sob o n. 045.038.681-36, realizada pelo Município de Rio Brilhante/MS para exercer a função de professor durante o período de 26/07/2016 a 16/12/2016, conforme Decreto n. 23.323/2016, por ter violado o art. 37, II e IX, da Constituição Federal ao convocar sucessivamente o mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público;

**II - APLICAR MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n. 453.436.169-68, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** pela violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013; (destaques originais)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão Singular acima, pleiteando a reforma da decisão, para o registro da contratação e o afastamento da multa aplicada (pç. 1, fls. 2-14).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 69 do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n. 98 de



2018), recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP- GAB.PRES – 262/2019 (pç. 3, fl. 16).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou-se através da Análise ANA – DFAPP – 1101/2022 (pç. 6, fls. 19-22) pelo conhecimento do recurso e, no mérito da admissão, pelo seu não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4392/2022 (pç. 7, fls. 23-24), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada (conforme Certidão de Quitação de Multa à pç. 25, fls. 48-50 do TC/17971/2016) e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

É o Relatório.

## DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular - **DSG – G.RC – 1987/2018**, proferido no Processo TC/17971/2016, que declarou pelo Não Registro do ato de admissão da servidora: Abner Henrique Miranda da Silva e; pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

*Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

(...)

*Art. 6º (...)*

*§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular - **DSG – G.RC – 1987/2018**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto,



sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/17971/2016/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular - **DSG – G.RC – 1987/2018**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3723/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17983/2016/001

**PROTOCOLO:** 1937435

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

**RECORRENTE:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**DECISÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR – DSG – G.RC – 1979/2018

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### **RELATÓRIO**

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Sidney Foroni** (Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos), em face da Decisão Singular **DSG – G.RC – 1979/2018**, proferido no Processo TC/17983/2016 (pç. 13, fls. 27-34), nos seguintes termos:

**I - NÃO REGISTRAR** a contratação por tempo determinado (convocação) de **Ana Cristina Gonçalves Rebello**, inscrita no CPF sob o n. 541.064.191-49, realizada pelo Município de Rio Brilhante/MS para exercer a função de professora durante o período de 26/07/2016 a 16/12/2016, conforme Decreto n. 23.323/2016, por ter violado o art. 37, II e IX, da Constituição Federal ao convocar sucessivamente a mesma agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público;

**II - APLICAR MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n. 453.436.169-68, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** pela violação do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013; (destaques originais)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão Singular acima, pleiteando a reforma da decisão, para o registro da contratação e o afastamento da multa aplicada (pç. 1, fls. 2-14).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 69 do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n. 98 de 2018), recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP- GAB.PRES – 271/2019 (pç. 3, fl. 16).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou-se através da Análise ANA – DFAPP – 1110/2022 (pç. 6, fls. 19-22) pelo conhecimento do recurso e, no mérito da admissão, pelo seu não provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4395/2022 (pç. 7, fls. 23-24), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada (conforme Certidão de Quitação de Multa à pç. 25, fls. 48-50 do TC/17983/2016) e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

É o Relatório.

### **DECISÃO**

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a”, e 69,



parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular - **DSG – G.RC – 1979/2018**, proferido no Processo TC/17983/2016, que declarou pelo Não Registro do ato de admissão da servidora: Ana Cristina Gonçalves Rebello e; pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

*Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

(...)

*Art. 6º (...)*

*§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular - **DSG – G.RC – 1979/2018**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/17983/2016/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular - **DSG – G.RC – 1979/2018**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator



## Decisão Liminar

## DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 75/2022

**PROCESSO TC/MS** : TC/6128/2022  
**PROTOCOLO** : 2172416  
**ENTE** : MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ  
**JURISDICIONADO (A)** : 1. RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA MUNICIPAL)  
2. JAQUELINE MARIA GARCIA MASCIONI (PREGOEIRA)  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 19/2022, tipo menor preço por item, com sessão pública programada para 18/5/2022. O edital, lançado pela Administração Municipal de Naviraí, tem como objeto o “registro de preços objetivando a contratação futura de empresa especializada na locação de gerador de energia, camarins, tendas, grades de contenção e fechamento” (peça 10, fl. 120).

Examinados os documentos dos autos pela equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), esta apontou que:

*O fumus boni iuris está presente em razão do potencial risco de prejuízo ao erário que pode advir de contratação realizada com base nos seguintes achados: “1. Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimativa; 2. Exigência de comprovação de cadastro no sistema e-cjur; 3. Ausência de ampla pesquisa de preços; 4. Ausência de objetividade na comprovação de regularidade fiscal”.*

*Diante da iminência da prática de ato potencialmente danoso à competição, que pode resultar em contratação desvantajosa e irregular em face da ocorrência da realização da sessão de recebimento das propostas em 18/05/2022, resta igualmente caracterizado o periculum in mora.*

*Presentes, portanto, os requisitos para concessão da medida cautelar (risco de dano e prejuízo ao erário). (Análise ANA - DFLCP - 3580/2022, peça 13, fls. 193-194, grifos conforme original)*

É o relatório.

## DECISÃO

Inicialmente, registro que os autos chegaram ao meu gabinete em 17 de maio de 2022. E, no que refere aos aspectos doutrinários e à aplicação em concreto de regras processuais, pontuo que a medida cautelar é a medida provisória com vistas a afastar a iminência de um possível dano a um direito. Sua aplicação pelos Conselheiros deste Tribunal, inclusive de ofício, está positivada pelas regras dos arts. 56, 57 e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 149 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018) – competência reconhecida também no âmbito judicial, no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA MS 26547 DF, em 23 de maio de 2007 (Publicação no DJ 29/05/2007 PP-00033, Processo n. 00853820060, Relator Ministro Celso de Melo).

Dito isso, na análise do controle prévio de editais de licitação, com base nas regras do art. 113, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos arts. 150 a 157 do Regimento Interno, sempre submeto o exame de contratação pública, em sede de juízo liminar, ao crivo do atendimento de quatro requisitos fundamentais, a saber:

- i) a **exigência de licitação** apropriada para cada caso, salvo as exceções infraconstitucionais específicas sobre dispensa e inexigibilidade, compreendendo em qualquer caso os atos e procedimentos típicos e os instrumentos formais compulsórios;
- ii) a obrigatória busca da obtenção da **proposta mais vantajosa**, visando ao cumprimento do princípio constitucional da economicidade (CF, art. 70, *caput*);
- iii) a efetiva aplicação do **princípio da isonomia**, que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a imposição de exigências que o restrinjam (CF, art. 37, XXI);
- iv) a **razoabilidade concretamente motivada nas razões de decidir sobre as pendências surgidas e a utilidade da decisão** (segundo o regramento atual da LINDB).

Ademais, na análise dos requisitos citados, é necessário que o direito lesado esteja evidente, não dependendo de dilação de prova nem que seja necessário suscitar debate teórico sobre a sua existência, ou como ele deve ser interpretado, porque nessa hipótese o direito não é evidente.



Feitas essas considerações, passo à discussão dos achados constantes da Análise ANA - DFLCP - 3580/2022 (peça 13, fls. 182-195).

## 1. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ADEQUADA TÉCNICA QUANTITATIVA DE ESTIMAÇÃO

A divisão apontou que, nos estudos técnicos preliminares, consta que os quantitativos foram previstos de acordo com o calendário de eventos do município para o ano de 2022. No entanto, segundo a divisão:

*(...) não constam do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência qual foi o procedimento adotado para se chegar ao quantitativo demandado, ou seja, não restou definido e documentado o método para a estimativa das quantidades a serem contratadas.*

*Compreende-se que para o presente caso, poderia a Administração ter se pautado em um calendário de eventos e também no consumo pretérito e/ou outras circunstâncias que possam afetar a previsão futura.*

*Assim sendo, não restando evidenciada uma relação direta entre os quantitativos estimados pela Administração com a necessidade alegada, tem-se que a demanda estimada não está pautada em elementos técnicos.*

*Logo, em que pese o zelo empregado na elaboração do estudo técnico preliminar apresentado, não havendo nos autos elementos que demonstrem o critério/metodologia de estimativa e a adequação das quantidades licitadas, verifica-se afronta art. 7º, inciso II da Lei n. 8.666/93. (peça 13, fls. 183-184)*

De fato, seria possível uma estimativa de quantitativo mais fundamentada. No entanto, discordo da divisão quanto à necessidade de suspensão do certame por essa razão específica, pois, a meu ver, não é possível deixar de pressupor, pelo menos em sede de cognição sumária, que o município tenha demandado a quantidade adequada, principalmente pela experiência de licitações anteriores.

Cumprido frisar que, para suspender o certame, é indispensável a existência de elementos capazes de demonstrar que os quantitativos previstos estão **evidentemente** distantes da necessidade do município, o que não é o caso dos autos.

Além disso, é ainda mais significativo que a licitação foi realizada com vistas ao registro de preços para aquisição eventual e futura. O Sistema de Registro de Preços (SRP), compreendendo a fase licitatória e o subsequente registro de preços em ata, é especialmente destinado a oferecer facilidade e agilidade para posteriores aquisições fracionadas de bens e serviços comuns, conforme a demanda da Administração, sem a necessidade de formação de estoques ou de aquisição de tais bens em quantidade maior do que a estritamente consumível ou utilizável em determinado período.

Em relação aos benefícios da utilização do SRP (dizendo como reforço de argumento), as regras do Decreto (federal) n. 7.892, de 2013, regulamentadoras da Lei n. 8.666, de 1993, para a Administração federal – e que não são aplicáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios –, estabelecem, pelas disposições abaixo transcritas, os casos ou situações em que poderá ser adotado o SRP:

*Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*

*IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (grifos adicionados)*

Nesse sentido, o Ministro Benjamin Zymler, do TCU, em trecho de voto proferido no julgamento ocorrido em 2/9/2015, sendo ele o relator, que ensejou o Acórdão n. 2197/2015-Plenário, TC 028.924/2014-2, firmou os seguintes argumentos:

*10. (...) a utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações como a que se encontra sob comento, ou seja, quando a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. Afinal, não faria sentido realizar uma estimativa prévia e, com base nela, efetivar um processo licitatório, no qual tenham sido definidas quantidades exatas a serem adquiridas, sem saber nem se essas aquisições serão efetivamente necessárias. Num cenário bastante plausível, poderia haver a compra de bens que não seriam necessários.*

Assim, mesmo havendo a necessidade de certa programação, o SRP pode ser utilizado diante da **dificuldade ou inviabilidade de se determinar com precisão a demanda do órgão licitante e, conseqüentemente, os quantitativos que serão adquiridos após a licitação**. Essa imprecisão é uma das principais características do SRP e é considerada pelos competidores na formação de suas



propostas e lances. Impor rigor acentuado ou extremo na quantificação da demanda ocasiona, em última análise, a negação ou o abandono do SRP, impedindo o alcance do melhor resultado administrativo, operacional e econômico pela Administração pública.

Ante o exposto, tenho que a estimativa de quantitativos, na forma como estipulada no procedimento licitatório em exame, não traz nenhuma lesão evidente ao direito dos competidores, muito menos ao interesse público.

## 2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO NO SISTEMA E-CJUR

De acordo com o verificado pela divisão (peça 13, fl. 184), o edital estabeleceu (subitem 4.3 do edital, peça 10, fl. 121), como condição de participação no certame, o cadastro dos interessados no sistema e-CJUR deste Tribunal, em conformidade com a Resolução TC/MS 65/2017. Sobre essa previsão, a equipe técnica assim observou que:

*(...) não há previsão legal para a exigência de prévio cadastro no referido sistema, como condição de participação em licitações.*

*Além disso, a resolução citada trata de cadastro das empresas contratadas pela Administração e não das interessadas em licitações, nos termos do inciso V do art. 15 da Resolução TCE/MS 65/2017 (alterada pela Resolução TCE/MS 149/2021)<sup>3</sup>. Ainda, segundo o artigo citado, a responsabilidade do cadastro é da administração pública contratante (jurisdicionado) e não das empresas contratadas. (peça 13, fl. 184)*

Com efeito, trata-se de exigência que ultrapassa os limites definidos em lei, uma vez que não previsto na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Frise-se que esses limites são decorrentes de norma constitucional, segundo a qual a licitação somente pode exigir qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF). A exigência de cadastro no e-CJUR afronta, portanto, norma constitucional e coloca em risco a isonomia e competitividade do certame, ensejando a necessidade de aplicação de medida cautelar para a suspensão do procedimento licitatório, uma vez que a celebração do contrato do contrato dele advindo pode ocasionar lesão a direito de difícil reparação.

## 3. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS

Em relação a este item, a divisão assim concluiu:

*O entendimento consolidado aponta para a necessidade de realização de ampla pesquisa de preços. Por ampla pesquisa, vale dizer, entende-se a **diversificação de fontes de consulta**, formando o que se convencionou chamar ceta de preços aceitáveis.*

*(...)*

*Não obstante, o Município valeu-se tão somente da consulta a três fornecedores para a fixação do preço estimado deixando de buscar outras fontes que pudessem enriquecer a pesquisa e possibilitar que as médias estimadas se aproximassem o máximo possível dos preços reais de mercado. (peça 13, fl. 185)*

Sobre o apontado pela equipe técnica, lembro que, no aspecto normativo, a matéria é regrada pela Lei/fed. n. 10.520, de 17 de julho 2002, com a aplicação subsidiária de regras da Lei/fed. n. 8.666/1993. E, quanto ao orçamento dos bens ou serviços a licitar – inclusive para o caso de registro de preços em ata –, assim prescrevem as regras (grifos adicionados):

### LEI 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*(...)*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação**, dos bens ou serviços a serem licitados;*

*(...)*

### LEI 8.666/1993

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*(...)*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação**, dos bens ou serviços a serem licitados;*

*(...)*

<sup>3</sup> Art. 15 Compete ao jurisdicionado:

*[...] V - cadastrar a empresa contratada no Sistema e-CJUR, autenticada com assinatura digital, identificando: razão social, CNPJ, nome de fantasia, inscrição estadual, inscrição municipal, e-mail válido, telefone fixo e celular, endereço completo, período de responsabilidade, dados do contrato, bem como a qualificação completa dos sócios e administradores com as informações individuais discriminadas no inciso II, do art. 2º, desta Resolução. \* Alterada pela Resolução TCE-MS nº 149, de 28 de julho de 2021. Disponível em:*

<http://www.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/10794/79eed912630a07911e5d48fa4f12ab04.pdf>



Art. 15. (...)

(...)

§ 1º O registro de preços **será precedido de ampla pesquisa de mercado.**

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os **preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(...)

Como visto, o que se busca com a pesquisa prévia de preço, para se realizar um pregão, é obter um referencial para a posterior negociação do pregoeiro com os licitantes, na etapa ou fase competitiva do certame, ocasião em que os lances sucessivos dos licitantes devem produzir o resultado do melhor preço para o órgão ou ente licitador, dando atendimento ao princípio da economicidade.

Entretanto, **nenhuma das disposições legais acima citadas traz a definição ou sequer traça os contornos para que, juridicamente, seja compreendido qual é o significado da vaga expressão “ampla pesquisa de mercado”**. Nesse sentido, a jurisprudência costumava aceitar a pesquisa com três cotações, como exemplificam os seguintes julgados:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.021 - PR (2019/0262819-4). RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RECORRIDO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA. RECORRIDO: HOTEL BELLA ITÁLIA LTDA. RECORRIDO: ARNALDO BORTOLI. RECORRIDO: CLAUDIA CANZI. RECORRIDO: LETTICE APARECIDA DIAS CANETE. DECISÃO.*

*Assim, a alegação de que a competição foi inviabilizada não se sustenta, pois o Município claramente buscou aquele estabelecimento com a melhor relação custo-benefício, não se confirmando o direcionamento alegado, mesmo porque, como já mencionado na sentença, a opção primeira foi pelo NADAI CONFORT HOTEL e não pela empresa efetivamente contratada. **Diante desse quadro, a cotação de preços efetivada pelo Município decorre da própria dispensa de licitação, devidamente formalizada, não revelando manifesta ilegalidade o fato de ter sido realizada a cotação em apenas 03 (três) empresas, pois estas são aquelas que melhor atendiam as necessidades do ente público para aquela situação.** (STJ - REsp: 1836021 PR 2019/0262819-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 22/10/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREGÃO. SERVIÇOS. SUPORTE À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PESQUISA DE MERCADO. PUBLICIDADE. OCORRÊNCIA.*

(...)

*II - Ocorrência de ampla pesquisa de mercado, pois fora enviada cotação de preços para 04 empresas, mas somente 02 encaminharam sua proposta de estimativa de preços, caso em que participaram da licitação 05 empresas ou seja, ainda que poucas tivessem participado da pesquisa de preços, o comparecimento de 05 licitantes acabaria por suprir tal deficiência na pesquisa, mormente em se considerando que o universo de empresas especializadas na prestação de serviço de suporte à infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação não é muito extenso. (TRF-1 - AC: 00204018820104013400 0020401-88.2010.4.01.3400, Relator: DESEMB. FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 11/09/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 19/09/2017 e-DJF1).*

No entanto, é necessário registrar que é **altamente recomendável** que o município passe a adotar, quando da realização da pesquisa de preços, aquilo que se convencionou chamar “cesta de preços aceitáveis”. Por refletir com maior precisão o valor de mercado dos bens e serviços licitados, a utilização de uma cesta de preços aceitáveis é um instrumento importante para o cumprimento do princípio constitucional da economicidade. Tanto é assim que **a jurisprudência tem evoluído** no sentido de considerar obrigatória a sua utilização pela Administração, conforme se observa a seguir:

*Observa-se, porém, que a pesquisa de mercado foi realizada apenas com três fornecedores, um dos quais, Joyce Caroline da Conceição Confeções EPP, apresentou cotação quase 50% superior à média de preços, conforme o Mapa de Apuração (fls. 19-20), sendo que esse orçamento inflacionou a média (R\$ 2.161.146,64), pois seu preço (R\$ 3.088.565,00) foi maior do que o dobro do apresentado pela instituição que acabou sendo contratada, a Associação do Aprendizado, Ressocialização e Trabalho do Apenado de Mato Grosso do Sul (R\$ 1.512.440,40).*

*Como não existe evidência de dolo na formação inflacionada de preço médio, há que se orientar o jurisdicionado a “criticar” os preços colhidos como cotação na fase interna da licitação ou dispensa/inexigibilidade e a evitar pesquisa de mercado exclusivamente com fornecedores, como há muito tempo vem exigindo o Tribunal de Contas da União (TCU - 868/2013 – Plenário; 2318/2014 – Plenário; e 694/2014 – Plenário), pugnando por uma “cesta de preços aceitáveis”, que inclua também pesquisa em portais de compras governamentais, como o Comprasnet, em*



sites especializados e as contratações anteriores do próprio órgão público ou de outros, entre outras ferramentas. (TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 81702018 MS 1918439, Relator: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2580, de 28/08/2020 – grifos conforme original)

154. Além disso, a pesquisa de preços do PE SRP 28/2016 não obedeceu ao estabelecido na IN-SLTI/MPOG 5/2014, conforme já tratado anteriormente (parágrafos 54-56), e não demonstrou a tentativa de obtenção de uma cesta de preços conforme citado no Acórdão 2.637/2015-TCU-Plenário. Dessa forma, uma vez que a pesquisa de preços foi falha, não se pode afirmar que a redução de 15% em relação ao valor estimado para a contratação tenha elevada relevância. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 03324420170, Relator: MIN. ANA ARRAES, Data de Julgamento: 13/05/2020, Plenário)

Primeiro que **assiste razão à equipe técnica** ao afirmar que, em que pesem os argumentos trazidos pelo gestor, a cotação mínima de 3 (três) orçamentos já é matéria superada pelas Cortes de Contas do país. O entendimento consolidado aponta para a necessidade de realização de ampla pesquisa de preços. Por ampla pesquisa, vale dizer, entende-se a diversificação de fontes de consulta, formando o que se convencionou chamar cesta de preços aceitáveis. (TCE-MS. DECISÃO SINGULAR DSG -G.RC -12505/2021. RELATOR: CONS. RONALDO CHADID)

Vejo, portanto, que há uma evolução jurisprudencial, com tendência aparentemente irreversível, acerca da matéria, cujo novo entendimento é o de ser imperiosa a exigência de uma cesta de preços aceitáveis quando da realização de pesquisa de preços pela Administração. Corrobora essa visão o fato de a nova lei de licitações (Lei n.14.133, de 1º de abril de 2021) ampliar, em seu art. 23, os parâmetros de pesquisa a serem adotados pela Administração.

Finalizando o que se discute neste item, pontuo que, embora eu tenha como clara essa evolução jurisprudencial – posicionamento, inclusive, ao qual tendo a me inclinar quando do julgamento em controle posterior –, não posso deixar de considerar que essa nova visão não está completamente sedimentada. Diante dessa divergência, ainda que pequena, combinada com a falta de definição legal do que seria uma “ampla pesquisa de preços”, entendo que não cabe, em sede de cautelar, a suspensão do certame. No entanto, isso não impede que a impropriedade relativa à ausência de ampla pesquisa de mercado seja apreciada, e até mesmo reprovada, quando do controle posterior por este Tribunal. E que no futuro, com a sedimentação da jurisprudência e entrada em vigor da nova lei de licitações, seja motivo suficiente para suspensão cautelar do certame.

### 3. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE NA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Neste ponto, a equipe técnica considerou que a regularidade fiscal exigida extrapolou aquilo que é considerado necessário pelas normas jurídicas, restringindo, portanto, o caráter competitivo do certame. Em seu entendimento, “em observância à proporcionalidade, a exigência de regularidade fiscal, com exceção da Fazenda Nacional, deve estar circunscrita aos tributos devidos à Fazenda Pública interessada, ou seja, os tributos que tenham relação com a atividade contratada e/ou objeto licitado” (peça 13, fl. 193, grifos conforme original).

Ocorre que, como foi apontado pela própria divisão (peça 13, fl. 186), os entendimentos acerca dessa matéria não estão sedimentados, inclusive nesta Casa de Contas. Vanessa Capistrano Cavalcante<sup>4</sup> esclarece que:

*A exigência da regularidade fiscal nesse sentido, trata-se de tema divergente ocasionando calorosos debates em sede doutrinária. Uma primeira corrente defende a constitucionalidade da exigência, principalmente, ao considerar injusta a possibilidade de relação jurídica benéfica com o Poder Público enquanto descumpre suas respectivas obrigações tributárias, bem como a manifestação do Constituinte Originário ao estabelecer que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público.*

*De outra banda, a exigência da regularidade fiscal nos moldes como foi realizada pela Lei 8.666/93, na qual esta é exigida mesmo com relação a entidade federativa diversa da qual se pretende firmar o futuro contrato administrativo, seria imposição dotada de flagrante desproporcionalidade, bem como configuraria forma de sanção política.*

Sobre o tema, Rony Charles Lopes de Torres assevera que:

*Na verdade, esse embate envolve uma discussão acerca do real sentido da norma e sua função. Deve-se questionar: qual o motivo para que se justifique o empecilho à competitividade, pela exigência de prova de regularidade fiscal? Seria uma política de utilização de prerrogativa de contratar com o Poder Público, como um benefício que não deve ser auferido pelos devedores de tributos? Essa condição de devedor deve ser aferida sob que parâmetros? Em*

<sup>4</sup> CAVALCANTE. Vanessa Capistrano. Análise jurídica da exigência da regularidade fiscal na fase de habilitação no âmbito das licitações públicas. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/analise-juridica-da-exigencia-da-regularidade-fiscal-na-fase-de-habilitacao-no-ambito-das-licitacoes-publicas/> > Acesso em 8/3/2022.



*relação a todos os tributos? Apenas em função daqueles relacionados ao objeto da contratação? De acordo com a competência tributária do ente realizador do certame?  
Sendo razoável, o empecilho à competitividade, pela exigência da regularidade fiscal, é algo constitucionalmente permitido, exteriorizando uma política fiscal e promocional do Estado. Ele estabelece regras de habilitação que beneficiam aqueles detentores de certa regularidade com o fisco. A questão mais trabalhosa é a de estabelecer os limites e parâmetros para tal aferição. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 419-420.)*

Dessa forma, sendo controversa a questão da regularidade fiscal, inexistente um dos aspectos fundamentais para a concessão de medida cautelar, que é a necessidade de o direito lesado ser evidente.

Discutidos os achados levantados pela divisão na Análise ANA - DFLCP - 3580/2022 (peça 13, fls. 182-195), cabe ainda registrar que, por se tratar de apreciação em cognição sumária, as manifestações aqui contidas não constituem hipótese de legalidade do referido procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), podendo este Tribunal examinar posteriormente o feito, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

*Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.*

Por fim, concluo que as ponderações que aqui expus indicam que o edital do Pregão Presencial n. 19/2022, ao **exigir comprovação de cadastro no e-CJUR** como condição de participação no certame (subitem 4.3 do edital, peça 10, fl. 121), coloca em risco **a efetiva aplicação do princípio da isonomia** (que propicia a competitividade e, no lado oposto, veda a imposição de exigências que a restrinjam – CF, art. 37, XXI). Presentes, portanto, o *fumo boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que iminente a possibilidade de dano de difícil reparação se concretizada a celebração de contrato decorrente do referido pregão. Em razão disso, decido no sentido de **aplicar medida cautelar**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS, **determinando** que:

I – a Prefeita Municipal de Naviraí, senhora Rhaiza Rejane Neme de Matos, e a senhora Jaqueline Maria Garcia Mascioli, pregoeira, promovam a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR** do Pregão Presencial n. 19/2022, ou, caso já praticado o referido ato, que a Prefeita Municipal se abstenha de celebrar o respectivo contrato administrativo, até ulterior manifestação deste Tribunal, sob pena das sanções administrativas em caso de descumprimento;

II – seja facultada ao responsável a promoção das correções necessárias com vistas ao restabelecimento da licitação, republicando-se o edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

III – a autoridade responsável seja intimada para, no prazo 5 (cinco) dias úteis:

1. comprovar o cumprimento imediato das determinações desta decisão;
2. manifestar-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como encaminhar os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
3. encaminhar a republicação do edital ou, caso venha a anular definitivamente o Pregão Presencial n. 19/2022, o comprovante de anulação a este Tribunal.

IV – a intimação seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2022.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 12152/2022**

**PROCESSO TC/MS  
PROTOCOLO**

: TC/7178/2020  
: 2044141



**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : EDILSON ZANDONA DE SOUZA  
**TIPO DE PROCESSO** : REVISÃO  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Ante a constatação de erro material pela Diretoria das Sessões dos Colegiados conforme DSP - DSES - 12028/2022, **DECLARO** sem efeito o Acórdão nº 1139/2021 (peça digital nº 27), assim como os atos posteriores, inclusive sua publicação no Diário Oficial desta Corte de Contas nº 2935 de 02 de setembro de 2021, com base no Art. 103, II, c.c Art. 104, §4º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Desse modo, **DETERMINO** o desentranhamento da peça digital nº 27, com base no Art. 4º, I, b, 1 da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, **REMETAM-SE** os autos à Assessoria de Elaboração de Acórdãos para providencias e prosseguimento na forma regimental.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 12485/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/6007/2018  
**PROTOCOLO** : 1906554  
**ÓRGÃO** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA  
MARIO RIBEIRO DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO** : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de ciência de intimação f. 58 e retorno de AR f. 60.

Diante da omissão do jurisdicionado Mario Ribeiro da Silva e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, diante da resposta encaminhada às fls. 62-70 pela interessada Maria do Carmo Junqueira Lima, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 12623/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/5788/2016  
**PROTOCOLO** : 1673442  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA



**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : EDER UILSON FRANÇA LIMA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que Eder Uilson França Lima e Ana Cláudia Costa Buhler foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme resposta de fls. 52-200 e edital de intimação publicado no diário oficial desta Corte de Contas nos dias 13 e 18 de abril de 2022.

Diante da omissão da jurisdicionada Ana Cláudia Costa Buhler e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, diante das respostas apresentadas pelos demais interessados, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 12591/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/5376/2020  
**PROTOCOLO** : 2038220  
**ÓRGÃO** : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 72-78, que foi requerida pelo jurisdicionado André Luiz Tonsica Mudri a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 67.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 12572/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/1599/2016  
**PROTOCOLO** : 1656202  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : EDER UILSON FRANÇA LIMA  
ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER  
**TIPO DE PROCESSO** : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.



Compulsando-se os autos, verifica-se que Eder Uilson França Lima e Ana Cláudia Costa Buhler foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR f. 764 e edital de intimação publicado no diário oficial desta Corte de Contas nos dias 13 e 18 de abril de 2022.

Diante da omissão da jurisdicionada Ana Cláudia Costa Buhler e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.

Ademais, diante das respostas apresentadas pelos demais interessados, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 12589/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/1580/2022  
**PROTOCOLO** : 2153066  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS  
**TIPO DE PROCESSO** : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 655-661, que foi requerida pelo jurisdicionado José Fernando Barbosa dos Santos a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 647.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 12563/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/14340/2015  
**PROTOCOLO** : 1618334  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : EDER UILSON FRANÇA LIMA  
ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Eder Uilson França Lima e Ana Cláudia Costa Buhler foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR à f. 467 e edital de intimação publicado no Diário Oficial desta Corte de Contas nos dias 13 e 18 de abril de 2022.

Diante da omissão da jurisdicionada Ana Cláudia Costa Buhler e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro à **REVELIA**.



Ademais, **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 12444/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1891/2022  
**PROTOCOLO:** 2154395  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LADÁRIO/MS  
**INTERESSADO (A):** ELIZAMA MEDINA REIS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

O processo em epígrafe tem por objeto a análise dos documentos encaminhados pelo *Município de Ladário/MS* a título de Controle Prévio, conforme determinam os artigos 150 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Autuada a documentação, os autos seguiram para a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, cuja equipe concluiu pela perda do objeto, haja vista a ocorrência da abertura do procedimento em data passada (24/02/2022), conforme se extrai do documento de f. 353.

Em consulta à página eletrônica oficial do *Município de Ladário/MS*, verifico que, de fato, o processo licitatório em questão – Pregão Eletrônico nº 30/2021 -, oriundo do processo administrativo nº 240/21, já foi homologado.

Sendo assim, com base nas orientações contidas no artigo 152, inciso II, e artigo 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, diante da perda do objeto que descaracteriza a natureza deste procedimento e, ainda, restando ao controle posterior o exame do processo licitatório em referência, determino o arquivamento dos documentos e a extinção do processo.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 11961/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/5613/2022  
**PROTOCOLO** : 2169058  
**ÓRGÃO** : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
**JURISDICIONADO** : LAURI LUIZ KENER  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : Cons. RONALDO CHADID

Diante do requerimento formulado por Lauri Luiz Kener, o qual solicita prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação G.RC – 4451/2022, **DEFIRO** a dilação, tendo em vista a justificativa apresentada, concedendo-lhe mais 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa acerca dos apontamentos elencados na Análise DSP – G.RC – 3316/2022, conforme suscitado por este Relator no Despacho DSP – G.RC 11220/2022, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2022.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator



**DESPACHO DSP - G.RC - 11952/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/2552/2019  
**PROTOCOLO** : 1963493  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PORTO MURTINHO  
**JURISDICIONADO** : THAIS REGINA DA SILVA CAVALHEIRO, DERLEI JOÃO DELEVATTI  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR** : Cons. RONALDO CHADID

**DESPACHO**

Diante dos requerimentos formulados por Thais Regina da Silva Cavalheiro e Derlei João Delevatti, os quais solicitam prorrogação de prazo para apresentarem respostas às intimações G.RC – 2763/2022 e G.RC – 2773/2022, **DEFIRO** as dilações, tendo em vista a tempestividade e as justificativas expostas, concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis para apresentarem defesa acerca dos apontamentos elencados na Análise n. 7152/2020 conforme suscitado no Despacho DSP – G.RC – 4294/2022, deste Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2022.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 12074/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/17685/2017  
**PROTOCOLO** : 1839209  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA  
**JURISDICIONADO** : HELIO PELUFFO FILHO  
**TIPO DE PROCESSO** : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR** : Cons. RONALDO CHADID

**DESPACHO**

Diante do requerimento formulado por Hélio Peluffo Filho, o qual solicita prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação G.RC – 2591/2022, **DEFIRO** a dilatação, tendo em vista a justificativa apresentada, concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis para apresentar defesa acerca dos apontamentos elencados na Análise n. 223/2022, conforme suscitado no Despacho DSP – G.RC – 6596/2022, deste Relator, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.OBJ - 12621/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9132/2019  
**PROTOCOLO:** 1991746  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS  
**RESPONSÁVEL:** SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 6/2019  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 6/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Terenos, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de consultoria técnica especializada em contabilidade.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP-1267/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois a licitação foi revogada, em razão da desistência da empresa vencedora, diante disso, manifesta pelo arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-5158/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2022.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 12803/2022**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/6926/2022
<b>PROTOCOLO</b>	: 2176355
<b>ÓRGÃO</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
<b>RESPONSÁVEL</b>	: HÉLIO PELUFFO FILHO - PREFEITO
<b>ASSUNTO</b>	: DENÚNCIA
<b>RELATOR</b>	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, alegando supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 16/2022, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para implementação, intermediação e administração de Sistema de Controle de Abastecimento de Combustíveis, Lubrificantes, Graxas, manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais com a prestação de serviços de geolocalização e monitoramento de veículos oficiais assim como os que estão à disposição da Administração do Município.

A sessão pública para julgamento das propostas está marcada para ocorrer dia 24/05/2022.

Antes de decidir acerca do pedido de medida cautelar, determino a intimação **urgente** o Sr. Hélio Peluffo Filho, Prefeito Municipal de Ponta Porã, para que se manifeste acerca dos fatos levantados na Denúncia, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de suspensão do procedimento licitatório, no estágio em que se encontrar.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 12312/2022**

**PROCESSO TC/MS: TC/08972/2017**



**PROTOCOLO:** 1814294  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO  
**JURIDICIONADO:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÃO  
**BENEFICIÁRIA:** ELENICE DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 3829/2022 (peça 48), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

**Onde se lê:** Sr. Antônio Assad e Faria;

**Leia-se:** José Antônio Assad e Faria.

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2022.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### ATOS DO PRESIDENTE

#### Atos de Gestão

#### Extrato de Contrato

**PROCESSO TC-CP/0365/2022**  
**CONTRATO Nº 009/2022**

**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA**  
**OBJETO:** contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, de 01 (um) elevador marca ATLAS SCHINDLER.  
**PRAZO:** 12 (doze) meses.  
**VALOR:** R\$ R\$ 6.329,64 (seis mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos).  
**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Ricardo de Oliveira Melo.  
**DATA:** 12 de maio de 2022.

#### Resultado de Licitação

**AVISO DE RESULTADO**  
**PROCESSO TC-CP/0103/2022**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2022**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 619/202, torna público para os interessados que o Pregão Presencial n. 10/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para possível aquisição e instalação de baterias para substituição das existentes nos *nobreaks* que atendem a sala cofre instalada nas dependências do TCE/MS, teve como vencedora a empresa **ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA EIRELI - EPP**, com o valor global de R\$ 33.048,00 (trinta e três mil e quarenta e oito reais), adjudicando-lhe o objeto.

Campo Grande - MS, 23 de maio de 2022.

**Paulo Cezar Santos do Valle**  
Pregoeiro

